

Percursos do princípio das nacionalidades nas Doutrinas belgas de direito internacional: do Círculo de Gante à Escola de Lovânia (1863-1953)*

Paths of the principle of nationality in belgian doctrines of international law: from the circle of ghent to the Leuven School (1863-1953)

Arno Dal Ri Jr**

Resumo: Entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, a ciência do direito internacional belga se constituiu em um campo extremamente fértil para a reflexão sobre o Princípio das Nacionalidades. Em um primeiro momento oscilando principalmente entre a influência dos postulados elaborados pelo italiano Pasquale Stanislao Mancini e pelo francês Ernest Renan, importantes juristas atuantes na Bélgica, como François Laurent, Eugène Baie e Henri Carton de Wiart, souberam elaborar um inédito mosaico de análises caracterizado por uma grande originalidade, que se descortinou como tentativa não só de acomodar os eventos políticos que marcaram a gênese da sua história político-jurídica – e que antecipavam os eventos da “Primavera dos Povos” –, nos pressupostos teóricos do Princípio, mas também para legitimar a soberania daquele jovem Estado. Em direção oposta, com o prelúdio do século XX, Ernest Nys, Pierre Harmignie e Charles De Visscher, moveram críticas significativas que conduziram por primeiro à deslegitimação do uso do Princípio fora do contexto em que foi gerado e, após, à sua completa historicização, condenando-o aos anais da história do direito internacional. As contradições e as rupturas que afloraram

* O presente artigo é fruto das pesquisas realizadas no Instituut voor Rechtsgeschiedenis da Universiteit Gent, na Bélgica, ao longo do ano letivo europeu 2019-2020 no âmbito do estágio de pós-doutoramento realizado sob a supervisão do Prof. Georges Martyn, com bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Registro o meu vivo agradecimento ao Prof. Martyn pela acolhida e a orientação, assim como aos colegas professores Dirk Heirbaut, Rik Opsommer e Sebastiaan Vandebogaerde, e aos doutorandos Florenz Volkaert, Filip Batsele, Pieterjan Schepens e Âmbar Gardeyn, pelas ocasiões de debate, durante e após o estágio.

** Doutor em Direito Internacional pela Università Luigi Bocconi de Milão, na Itália, com pós-doutorado pela Université Paris I (Panthéon-Sorbonne), na França, e pela Universiteit Gent, na Bélgica. Mestre em Direito e Política da União Europeia pela Università degli studi di Padova. Professor Titular de Teoria e História do Direito Internacional na Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: arnodalri@gmail.com

nesse tortuoso itinerário percorrido pelo Princípio das Nacionalidades entre as plumas da doutrina belga em um espaço de tempo de cerca de 90 anos (1863-1953), da sua ascensão ao seu declínio, constituem o objeto de análise desse artigo.

Palavras-chave: Princípio das Nacionalidades; François Laurent; Ciência do Direito Internacional; Primavera dos Povos Reino da Bélgica.

Abstract: During the span of the second half of the XIXth century to the first half of the XXth, belgian international law studies proved itself a particularly fertile field when it came to discussion of the Nationality Principle. In the beginning, this was guided by the influence of the works of italian Pasquale Stanislao Mancini and french Ernest Renan, which were followed by important jurists operating from Belgium, such as François Laurent, Eugène Baie and Henri Carton de Wiart, whose studies managed to compose an unprecedented mosaic of analyses, which unfolded as an attempt not only to encapsulate the ongoing political events that mark the genesis of Belgian legal and political history - anticipating the events of the "Springtime of the Peoples" -, in the theoretical assumptions of the Principle, but also as an effort to legitimize the sovereignty of that young State. In an opposing direction, on the cusp of the XXth century, Ernest Nys, Pierre Harmignie and Charles de Visscher brought forth significant criticism which at first led to the delegitimizing of the usage of the Principle outside of its originating context, and, following that, its complete historicization, dooming it to the annals of international legal history. The contradictions and ruptures that came to surface in the torturous itinerary of the Nationality Principle amongst the plumes of Belgian doctrine in the 90 years period that spanned its ascension and decline are the subject of this paper.

Keywords: Nationality Principle; International Law science; Springtime of the Peoples; François Laurent; Kingdom of Belgium.

Introdução

O itinerário percorrido pelo Princípio das Nacionalidades nas páginas da ciência belga de direito internacional entre os séculos XIX e XX parte de um inicial entusiasmo devido principalmente ao modo como foi constituído aquele Estado, a partir da revolução de 1830. As peculiaridades culturais – tais como a origem comum nos países baixos históricos, o catolicismo enquanto religião e o lento processo de fusão entre instituições sociais advindas do antigo regime borgonhês e das ocupações austríaca, francesa e holandesa – tornou a Bélgica, a partir da secessão do Reino Unido dos Países Baixos, um verdadeiro laboratório transnacional. O itinerário do Princípio nas páginas da doutrina teve seu exórdio com a publicação em 1863 do nono volume de *“Histoire du droit des gens et des relations internationales”*, pelas habilidosas mãos de François Laurent, professor da Universidade de Gante, demonstrando-se com o decorrer das décadas cada vez mais tortuoso. Passando por diversas mutações e oscilações no que concerne as matizes do seu arcabouço teórico, já no final do século XIX as abordagens a seu respeito apresentavam como característica um certo ceticismo, verificado sobre tudo a partir dos escritos de Gustave Rolin-Jaequemyns e do manual de Alphonse Rivier.

É um ceticismo que com o passar dos anos se expandiu e abateu, logo após o primeiro conflito bélico mundial, as manifestações de exaltação. A ruptura com os pressupostos das doutrinas provenientes do século XIX tornou-se, então, evidente nas críticas esgrimadas por Pierre Harmignie, professor da Universidade de Lovaina. Ao ter contestada a sua legitimidade, ainda no período entreguerras, a aplicabilidade do Princípio foi mergulhada em um oceano de incertezas, sendo lentamente lançado sobre esse um véu de descrença. Poucos anos após a conclusão do segundo conflito bélico mundial, a obra de Charles De Visscher pode ser indicada como a etapa conclusiva desse longo percurso, consolidando a convicção de que qualquer tentativa de uso do instituto no direito internacional de então estaria maculada por um intrínseco anacronismo: a aplicabilidade do Princípio seria passível de legitimação somente em um momento histórico determinado e em um espaço geográfico bem circunscrito, ou

seja, em meio à “Primavera dos Povos” que ao longo do século XIX redesenhou as fronteiras dos Estados no continente europeu. Em outras palavras, a publicação em 1953 da obra *“Théories et réalités en droit international public”*, redigida por De Visscher, consumou na ciência do direito internacional belga o processo de historicização do Princípio, condenando ao anacronismo qualquer uso do mesmo fora das delimitações originais.

Sem a pretensão de ser exaustivo, o objetivo desse artigo é, analisar dentro de quais parâmetros emergem nos debates doutrinários belgas sobre o direito internacional ao longo de um espaço de cerca 90 anos, os elementos discursivos acerca da aplicabilidade do Princípio das Nacionalidades na Comunidade internacional, partindo da segunda metade do século XIX até a metade do século XX.

O Princípio das Nacionalidades no círculo de Gante: François Laurent e Gustave Rolin-Jaequemyns

O grande protagonista no movimento que inseriu o Princípio das Nacionalidades nos debates da ciência do direito internacional belga foi, sem alguma dúvida, François Laurent¹. Envolvido em projetos de amplo fôlego e verdadeiramente significativos para o espaço cultural em que viveu², como a criação do *“Institut de Droit International”*, o professor de Gante que atuou como uma das principais lideranças no movimento de codificação civil da Bélgica³ não só aderiu aos pressupostos da teoria em uma vertente muito próxima àquela elaborada pelo liberal italiano Pasquale Stanislao Mancini⁴, como foi um de seus maiores defensores nos ambientes acadêmicos a partir da sua prestigiosa cátedra gandense. O apreço pelo Princípio esteve, nos escritos de François

¹ François Laurent (1810-1887) foi político, historiador, filósofo e professor de direito civil na Universidade de Gante.

² Sobre esse tema, vide a tese de doutorado apresentada por Elisabeth Bruyère (2019).

³ Sobre o papel desempenhado por Laurent no processo de codificação civil belga, em particular com o seu anteprojeto, vide os trabalhos de Dirk Heirbaut (2013, p. 267 ss; 2016, p. 388 ss).

⁴ Professor de Direito Internacional na Regia Università degli studi di Torino. Parlamentar e Ministro da Educação e dos Negócios Internacionais do Reino da Itália.

Laurent, no mesmo patamar que a estima que nutria pela escola da exegese⁵ e à exclusividade da lei enquanto fonte do direito⁶.

A análise fornecida pelo professor de Gante partia de elementos teóricos que superavam em muito o romantismo dos salões de chá do século XVIII ou mesmo o fervor cultural que lançou as bases da Revolução Francesa⁷. Fruto de uma sensibilidade historicista bastante aguçada, as primeiras menções a uma teoria das nacionalidades podem ser encontradas no nono volume da obra “*Histoire du droit des gens et des relations internationales*”⁸, publicado em 1863, enquanto que uma análise mais aprofundada do tema encontra-se no primeiro volume de “*Droit civil international*”, publicado dezessete anos mais tarde, em 1880, um texto que manifestava a fase madura do autor⁹. Por meio das linhas de ambas é possível obter um lúcido testemunho da

⁵ Sobre a influência da escola francesa da exegese na obra de François Laurent e a atuação desse último na cultura jurídica belga, afirma Georges Martyn: “*Looking at what the courts actually did in the nineteenth century and the beginning of the twentieth through the eyes of a legal historian, it becomes clear that the influence of the French Exegetic School, and its most important Belgian representative François Laurent, was paramount, propagating the exclusivity of the law, i.e. statutory law made by the legislature and in the first place the Napoleonic codes (although this had not been the purpose of Portalis)*” (2006, p. 212). Acerca dessa mesma influência, reitera Martyn: “*In the last decades of the nineteenth century, the influence of the Exegetical school became more important, for example advocates and judges tried to avoid the use of general principles, like good faith and equity. The manual of François Laurent, Belgium’s shining star of the Exegetical School, was on every advocate and magistrate’s desk. Still, the most cited authors were Pothier, Merlin and Dalloz. In short, the influence of French doctrine remained paramount*” (2010, p. 161).

⁶ “*François Laurent, ongetwijfeld een van de grootste Belgische rechtsgeleerden uit de 19de eeuw, is het voorbeeld bij uitstek van de jurist die de wet als uitsluitende bron van recht vooropstelt*” (MARTYN, 2015, p. 56).

⁷ Note-se, porém, que Laurent em muito aderiu às tradições jurídicas provenientes do iluminismo revolucionário francês, principalmente no que concerne “*de universaliteit van haar ideologische aanspraken grondde op de hele mensheid*” (DHONDT, 2016, p. 109).

⁸ A sensibilidade historicista que conduziu a publicação da obra sobre a “*Histoire du droit des gens*” é louvada pelo barão Serge Korff (1923, p. 2, nota 1) no curso que inaugurou as atividades da Academia de Direito Internacional da Haia, na Holanda, apontando o professor de Gante como “*probablement le représentant le plus remarquable*” da escola que contemplava o direito internacional como fruto da Modernidade jurídica.

⁹ A primeira coleção, em particular, possuindo mais de 20 volumes distribuídos ao longo de quase duas décadas, durante os seus primeiros anos não foi objeto de um grande interesse por parte da sociedade belga. Acima de tudo, foram vários acontecimentos políticos e econômicos do período, como a polêmica em torno à emanação da Lei sobre o Ensino Médio, a morte da primeira rainha belga, a iniciativa de um banco nacional, a assumirem o protagonismo na imprensa não dando espaço para uma reflexão maior sobre a obra de Laurent: “*Eindelijk, in 1850, durfde hij het aan de eerste delen van het werk dat hij al die jaren had voorbereid, te publiceren. Te Gent bij de uitgeverij L. Hebbelynck verschenen cle eerste drie delen van de: ‘Histoire du Droit des gens et des relations internationales’. Er was weinig belangstelling. Het land leefde nog onder de indruk van de Parijse februariomwenteling van 1848, en het republikeinse avontuur van Risquons-Tout; het volk beweende de dood van de eerste Belgische vorstin Louise-Marie*

efervescência com o qual o tema era vivido na Bélgica naqueles anos, tendo antes em figuras como o Marques de Rodes¹⁰, e, depois, no poeta Charles Potvin, defensor do caráter transnacional de seu Estado, os mais significativos protagonistas¹¹. O mesmo Charles Potvin cuja ação inspirava Laurent, posteriormente no seu livro “*Le Génie de la paix en Belgique. Écrivains, diplomates, utopistes, professeurs et pamphlétaires*”, dedicou à “*Histoire*” do professor de Gante um capítulo da sua obra¹². Nessa, não só louvava o posicionamento tomado em oposição ao princípio do equilíbrio¹³ – anteriormente dominante entre as doutrinas de direito internacional –, como também a

(1812-1850); de politiek was toegespitst op de schoolstrijd (wet van 1 juni 1850 betreffende het middelbaar onderwijs); in financiële kringen ging de aandacht naar het ontwerp Frère-Orban tot oprichting van een Nationale Bank” (BAERT, 1964, p. 605).

¹⁰ Poucos anos após a constituição do Reino da Bélgica, o Marques de Rodes tentava em um pequeno livro de 98 páginas delimitar na história os elementos políticos e culturais que supostamente teriam marcado o nascimento da nacionalidade belga, identificando-os no período medieval, anterior a 1492 (RODES, 1838, p. 11), sendo reforçados durante a Modernidade, alcançando sua maturidade entre os eventos da revolução brabantina de 1790 e a revolução que fez a secessão do Reino dos Países baixos, em 1830: “*A quoi tient donc la nationalité d’un peuple? A l’usage constant de sa constitution, de ses lois, de ses mœurs et usages, reconnus et respectés par lui-même, et par les peuples voisins. En ouvrant l’histoire, on verra que la constitution, les lois, les mœurs et usages des Belges sont restés constamment les mêmes, sans altérations notables, depuis des siècles jusqu’aux innovations tentées par Joseph II, innovations qui, loin de changer le pays, lui firent perdre nos différentes provinces et nous forcèrent, en 1790, à proclamer un souverain, résidant constamment parmi nous avec le titre de grand-duc des Pays-Bas. Les Belges avaient les yeux, dans cette circonstance, sur l’archiduc Charles, encore vivant; et les droits héréditaires devaient être accordés à la nouvelle dynastie qu’on désirait de fonder. [...] Au commencement de 1790, commença forcément la révolution brabançonne, lorsque Joseph II, après avoir détruit les lois et privilèges de nos pays, voulut supprimer la représentation nationale, les Etats de chaque province, et les gouverner, comme pays conquis. L’absence des lois se fit sentir, la déchéance de Joseph II fut proclamée, et la suite en fut le traité d’union entre toutes les provinces. Cette nouvelle confédération d’États Belgiques-Unis, représentée par le Congrès, le 4 Janvier 1790, constituait la révolution, dite brabançonne*” (RODES, 1838, p. 13). Vide, também, MABILLE, 1996, p. 20. O debates sobre a existência de uma nação belga não encontrou consensos mesmo nos primeiros anos após a constituição do respectivo Estado, como indica a notória frase escrita pelo Rei Leopoldo I em ofício ao ministro Jules van Praet, datada de 19 de novembro de 1859: “*La Belgique n’a pas de nationalité et vu le caractère de ses habitants ne pourra jamais en avoir*” (STENGERS, 1975, p. 474).

¹¹ Charles Potvin (1818-1902), foi jornalista, historiador, crítico literário e poeta com uma ativíssima atuação na consolidação cultural do Estado belga. Na obra publicada “*L’Europe et la nationalité belge*”, afirmava categoricamente: “*Notre indépendance ne peut être assurée que par le triomphe du parti qui pose en principes tous les droits des nations. Nos sympathies pour les peuples opprimés sont d’accord avec nos intérêts les plus chers [...] Le peuple belge peut rester libre et paisible sans qu’il en coûte si cher à ses frères. Il le peut en s’éclairant de plus en plus, en préparant, par la libre propagande, les réformes religieuses, politiques, sociales, que les autres peuples préparent dans la dure école de la servitude. Il n’y a d’avenir pour aucun peuple de l’Europe que dans le salut de tous*” (1860, p. 179-180).

¹² O capítulo se intitulava, justamente, “*Histoire du Droit des gens, par M. Laurent*”.

¹³ “*Est-ce la doctrine de l’équilibre? Elle n’a servi qu’à masquer l’ambition des rois, c’est de la politique royale et non du droit des gens. C’est elle qui a traqué la Révolution française et partagé la Pologne*” (POTVIN, 1871, p. 228).

sua postura quanto ao princípio das nacionalidades, quando demonstrava contemplar na história a:

[...] primeira regra: Quando todo um povo se levanta, como aconteceu nos Estados Unidos, na Bélgica, na Itália, a diplomacia cede perante essa expressão da vontade nacional que se chama uma revolução. De início existe, portanto, algo de mais potente que a raça, a língua, o território e os tratados. É o direito das revoluções (POTVIN, 1871, p. 228).

A essas considerações vem somados generosos elogios, como “M. Laurent é um filósofo do futuro; sua obra, levada a bom fim após vinte dois anos de trabalho, é uma primeira grande filosofia da história da liberdade” (POTVIN, 1871, p. 230), que se referem não só às atividades do professor de Gante no campo didático e da pesquisa, mas também ao seu empenho político com evidente impacto no âmbito acadêmico¹⁴.

Outros juristas relevantes que também atuavam na academia, como é o caso de Charles Faider¹⁵, naquele momento histórico também souberam salientar o conhecimento aprofundado e a dedicação na elaboração dessa imponente obra sobre o direito internacional, afirmando, em uma resenha, que Laurent:

[...] iniciou um grande trabalho, no qual tem se envolvido por muitos anos, o que exigiu enorme estudo e pesquisa, e que mostra um profundo conhecimento e um esforço sustentado que raramente são encontrados em nosso país. O autor se pergunta porque o mundo está dividido em diferentes nacionalidades mutuamente hostis? Chegará um momento em que toda a humanidade formará uma grande comunidade? Para responder a essas perguntas, Laurent projetou uma história mundial do direito internacional desde os primeiros tempos até o presente, na qual espera ser capaz de demonstrar que há um progresso contínuo da humanidade em direção à unidade. Esperamos que o autor tenha a coragem de continuar seus estudos para chegar aos tempos modernos já através da Idade Média (FAIDER, 1850, p. 1471).¹⁶

¹⁴ Prova disso são os eventos ocorridos sob o governo de Pierre De Decker, uma coalisão entre liberais moderados e católicos, em 1855, consequências das ácidas críticas movidas por Laurent em suas aulas em Gante à atuação da igreja católica na política belga (WITTE, MEYNEN, LUYTEN, 2016, p. 100).

¹⁵ Charles Faider (1811-1893) foi jurista e político, tendo sido ministro da Justiça do Reino da Bélgica e procurador-geral na Corte de Cassação. Ocupou por dois mandatos a presidência da Académie Royale des Sciences, de Lettres et des Beaux-Arts de Belgique.

¹⁶ Do mesmo como houve manifestações de reconhecimento, também teve quem criticasse os escritos de Laurent, como aconteceu principalmente em ambientes católicos, como foi caso da ácida resenha publicada por Lefebve (1856, p. 20 ss.).

Os dois escritos de Laurent apresentavam análises acerca do Princípio dominadas por uma mesma perspectiva. Essa, na opinião de Geert Baert, se fundamentava na ideia de construção de um caminho para que a humanidade alcançasse a unidade por meio do direito. No “*Droit civil international*” se encontrariam “os meios que devem levar à realização dessa unidade” (BAERT, 1964, p. 614), sendo que esse direito não estaria “[...] vinculado a nenhuma nacionalidade, mas é o direito do (futuro) cidadão mundial” (1964, p. 614)¹⁷. Tudo tendo como pano-de-fundo uma interpretação da história do direito internacional com íntima “relação com as origens do autor, sua experiência com a sucessão dos regimes políticos e ajustes territoriais aos quais foi submetido o Luxembourg” (DE BROUWER, 2018, p. 185), buscando sobre tudo “descrever a história dos povos e a formação das nações para ‘provar pela história que a humanidade marcha para a associação da paz’” (DE BROUWER, 2018, p. 185). Seguindo as linhas que dominavam o pensamento internacionalista de então, a história do direito internacional deveria ser apresentada também como uma história civilizatória, em que os povos vistos como “mais avançados” levavam luzes aos “menos evoluídos”¹⁸. Ainda, para Jérôme De Brouwer, mesmo estando distante das pesquisas típicas de jurista dogmático, ao expor

a evolução dos povos e civilizações, apresentando a ‘evolução geral e providencial da humanidade para o progresso’, este trabalho em larga escala pode, no entanto, aparecer como um esboço do trabalho jurídico do qual é indissociável enquanto expressa o seu fundamento: a afirmação do Estado-Nação e a fé no progresso animarão todo o pensamento jurídico do autor (2018, p. 185).¹⁹

Laurent não trabalhava sozinho, mas em uma densa rede de interlocutores espalhados pela Europa que teve a oportunidade de se reunir em Gante, em setembro de 1873, para a fundação do Instituto de Direito Internacional. Uma rede de debates

¹⁷ Continua o autor na mesma página afirmando que, nesse cenário, “*Tot zolang echter de eenheid van de wereld niet is verwezenlijkt moet elke burger volgens zijn nationale wet in den vreemde behandeld worden*”.

¹⁸ O tema é explorado com precisão no que concerne à cultura jurídica europeia por Marrti Koskenniemi (2001, p. 98 ss.) e, no caso específico belga, por Vincent Genin (2018, p. 38 ss.).

¹⁹ Ainda, para uma leitura mais ampla da obra de Laurent, WALOMONT, 1948.

que poderia ser nomeada como o “Círculo de Gante”. Entre seus interlocutores mais próximos encontrava-se Pasquale Stanislao Mancini, ao qual o professor belga reconhecia o mérito de ter elaborado uma teoria estritamente jurídica abrigando os fenômenos sociais que forneceriam concretude ao Princípio. O ponto de vista de Laurent, contudo, por mais próximo que fosse nem sempre coincidia com aquele adotado pelo colega italiano. No que concerne às suas origens, por exemplo, Laurent as contemplava nas rupturas trazidas com a Reforma protestante²⁰, movimento que, ao seu tempo, o teria salientado e se fundamentado “[...] no elemento da nacionalidade, enquanto o catolicismo se funde com o princípio da monarquia universal” (1863, p. 9)²¹.

Nessa arquitetura eminentemente historicista, desempenhava um papel central o pressuposto de que a legitimidade das nações perante os Estados proviria do fato de serem fenômenos naturais da vida em sociedade. Esses, e as suas derivações, ao contrário, teriam por base um ato de força típico de uma entidade artificial. Os impérios, então, enquanto entidades artificiais, seriam criados “[...] pela força e fundamentados na destruição das nacionalidades se dissolverão pela força” (LAURENT, 1880, p. 390), sendo que “[...] sobre as suas ruínas se elevarão as nações que Deus chama a uma vida distinta, dando a elas uma diferente missão no desenvolvimento da humanidade” (1880, p. 390). Vistas como dotadas de um poder imensurável, essas teriam finalmente abandonado a letargia em que se encontravam, despertadas com a tomada de consciência ocorrida a partir da primeira metade do século XIX por meio dessa nova ideia, as nacionalidades. Tal poder teria sido a principal fonte daquele contexto em “que a Europa monárquica assistiu com os braços cruzados a demolição dos Tratados de

²⁰ Para uma análise mais aprofundada dos conceitos de nação, Estado e nacionalidade em François Laurent, vide o artigo de Elisabeth Bruyère e Arno Dal Ri Jr. (2024, no prelo); e, também, Jean-Louis Halpérin (1999, p. 94 ss).

²¹ Os complexos eventos que comporam a Reforma teriam, portanto, feito dela “*une réaction de ce qu’il y a d’individuel dans la religion contre l’unité absorbante de Rome*”, conduzindo a que fosse tomando os delineamentos de um reflexo “*en même temps, au nom des nations, contre l’idée de monarchie incarnée dans la papauté*” (LAURENT, 1863, p. 9). Por tal motivo seria que “*les Etats protestants sont les organes des nationalités. C’est un bienfait dont on ne tient pas assez compte à la réforme: nous lui devons la liberté de penser et la liberté religieuse; nous lui devons encore l’indépendance des nations*” (LAURENT, 1863, p. 9). Gerado entre as tantas rupturas ocasionadas pelos movimentos que constituíram a gênese do protestantismo e permanecendo escondido nos seus meandros por alguns séculos, “*Le principe de nationalité, si longtemps méconnu, s’est fait jour au dix-neuvième siècle dans les révolutions, ces grandes manifestations de la justice divine*” (1880, p. 630).

Viena” (1880, p. 390). A revolução que estava em curso sob as atentas lentes de jurista-cientista usadas por Laurent, não seria, portanto, um mero vento dos tempos, mas um verdadeiro ciclone entre os povos, uma tempestade social.

A realidade política italiana, neste quadro, teria sido a principal fomentadora da sensibilidade necessária para perceber os novos ventos que chegavam no continente europeu. E, para o professor de Gante, somente os acontecimentos que compunham o complexo momento histórico vivido na velha península poderiam fornecer os estímulos necessários para que fossem lançadas as premissas do Princípio enquanto elaboração teórica²². O nascimento desse profundo “sentimento nacional” entre os povos itálicos teria sido o motor que, permeando rapidamente a literatura e as ciências, as teria condicionado e “alimentado o fogo sagrado na juventude italiana” (LAURENT, 1880, p. 631). Um fenômeno que emerge nas linhas do “*Droit civil international*” como o elemento central que conduziu à unificação do país²³. O observatório gandense reiterava, portanto, a sensibilidade historicista do seu principal pensador²⁴, captando com profundidade e sutileza o processo de retroalimentação existente no “*bel paese*”, à medida que ao alcançar a literatura e às ciências – entre essas, a ciência jurídica –, o “sentimento nacional” passava a ser interpretado, submetido a uma transfiguração, para posteriormente ser reentregue ao mundo da cultura e, ainda depois, ao imaginário popular, com os traços que marcam a sofisticação teórica e o refinamento literário dos filósofos e dos juristas²⁵.

O espírito romântico que caracterizou os escritos do *Risorgimento* fazendo deles quase que poesia, inundou também os escritos de Laurent. Se referindo à primeira fase

²² “Nulle part le sentiment national n’a été aussi puissant qu’en Italie. Dans leur étroitesse d’esprit, les diplomates proclamaient que l’Italie n’était qu’un nom géographique; ils ne se doutaient pas que les peuples ont une âme, immortelle comme l’âme humaine, quand ils méritent d’être une nation” (LAURENT, 1880, p. 630).

²³ “Le sentiment national, si profond en Italie, a eu du retentissement dans le domaine de la science. Je dis mal la science a nourri le feu sacré dans la jeunesse italienne, et elle a sa part dans la victoire. La science, dit Mancini, n’est pas une affaire de vaine curiosité” (LAURENT, 1880, p. 631).

²⁴ Característica indelével do pensamento de Laurent, a sua imensa sensibilidade à análise do direito internacional do ponto de vista histórico é eficazmente salientada por Frederik Dhondt (2016, p. 95 ss).

²⁵ Laurent dizia se tratar de um conjunto de ideias com a missão de governar um povo, sendo o dever de alguns indivíduos “*d’agir et de donner la vie à la pensée, en payant de leur personne, et, s’il le faut, de leur sang. Voilà les fortes paroles que Mancini, exilé de Naples, sa patrie, adressait à la jeunesse italienne, qui accourait à Turin pour l’entendre*” (LAURENT, 1880, p. 631).

das guerras de unificação, agora arrebatado, tomado pelos sentimentos, se perguntava “a Itália tinha derramado seu sangue para conquistar a unidade e a independência. Ela foi derrotada. Será que vai se desesperar do futuro e se curvar ao vencedor? Os apóstolos do ideal nunca se desesperam” (1880, p. 631), para depois responder, envolvido na euforia: “No exato momento da derrota, Mancini profetizou a vitória da nacionalidade italiana, e alguns anos depois a profecia se tornou realidade. Ideias não sucumbem no campo de batalha, são imortais. Este é o princípio da nacionalidade; é imperecível porque é de Deus” (1880, p. 631)²⁶.

O uso mais profícuo que o professor de Gante fez do Princípio não foi, contudo no direito internacional público. Foi no âmbito do direito internacional privado, área que dominava com precisão cirúrgica, tornando o ateneu de Gante um dos mais criativos e efervescentes laboratórios de direito privado e, por consequência, de direito internacional privado, do norte da Europa. Em meio às pesquisas ali levadas à cabo encontrava-se, justamente, a questão em torno aos laços entre princípio da personalidade e princípio das nacionalidades, assim como sobre as consequências jurídicas que esses mesmos poderiam comportar para os indivíduos. A solução encontrada constava de modo categórico no “*Droit civil international*”: “Para leis que regulam o estado e a capacidade das pessoas, o elo é totalmente óbvio; Sempre comentei isso, e não é preciso dizer que a escola italiana abunda em nossa opinião” (LAURENT, 1880, p. 632).

A proposta de aplicação da lei nacional se baseava em um exaustivo exame que levou em consideração de modo quase absoluto os elementos que constituem uma nação – língua, religião, cultura, etnia, clima, território, etc... – como influências que condicionariam também a condição jurídica do indivíduo enquanto nacional. O cidadão, em suma, a menos que pedisse a naturalização em outro país, estaria perpetuamente ligado à lei nacional de seu Estado de origem devido à influência que os elementos que a

²⁶ Com um entusiasmo incontido, continua dissertando na mesma página sobre a escola italiana: “*Faut-il s’étonner de l’enthousiasme des Italiens pour le principe de nationalité qui constitue leur vie? Ils l’ont transporté dans la science; la science les a aidés à vaincre. Avant la victoire, le principe était un instrument de lutte; après la victoire, il fut salué comme le fondement de la science du droit international. Dans le domaine de la science, comme sur les champs de bataille, l’idée a trouvé es contradicteurs. Nous allons entendre les écrivains italiens, puis je répondrai aux objections que l’on a élevées contre le principe de nationalité dans notre science*”.

constituem teriam na sua condição pessoal, enquanto sujeito de direito. Todo esse raciocínio foi ilustrado a partir de questionamentos que fornecem exemplos concretos, como aquele que trata da maioria: “Por que se é maior aqui aos 20 anos, e lá aos 25 anos? Por que menores só podem se casar aqui aos quinze anos, enquanto em outros lugares a lei permite que eles contraíam casamento aos doze anos de idade?” (LAURENT, 1880, p. 632). A resposta a essa questão foi interposta utilizando, justamente, os parâmetros fornecidos no âmbito da ciência do direito internacional público:

O indivíduo vindo dos países frios, onde a natureza está definindo e o desenvolvimento de faculdades físicas e morais tardios, permanece justamente, de acordo com as leis de seu país, em um estado de menoridade e incapacidade por mais tempo do que ele estaria de acordo com as leis de um país quente, vivida pelo sol do Sul. Se, ao viajar, ele chegasse a um país do Sul e fixasse sua residência lá, adquiriria instantaneamente, por este fato, as qualidades físicas e morais que lhe faltam para que possa ser maior de idade e capaz? (LAURENT, 1880, p. 632)²⁷

A contribuição de Laurent à ciência jurídica belga a marcou profundamente, não só pelos ensinamentos, mas também por ter gerado os pressupostos para a constituição de um efervescente círculo cultural envolvendo juristas das mais variadas áreas e países. Os corredores e salões da Faculdade de Direito de Gante, sediada no antigo convento jesuíta no centro da cidade flamenga²⁸, tornaram-se graças a ele protagonistas de um

²⁷ Continua Laurent, sobre o mesmo tema, na mesma página: “*Si donc les lois d'état sont personnelles, c'est parce qu'elles sont le produit de ces mille et une circonstances physiques, intellectuelles et morales, qui constituent la nationalité elles sont personnelles parce qu'elles sont nationales; elles doivent par conséquent suivre la personne partout, parce qu'elle porte sa nationalité avec elle; des lois nationales on peut dire tout ce que les anciens juristes disaient des statuts personnels: elles tiennent plus qu'à nos os, elles circulent dans nos veines avec notre sang, puisque nous recevons notre nationalité avec le sang que nos parents nous transmettent*”. A análise do tema, sempre utilizando as lentes de Mancini, se prolongava na obra de Laurent, mas, devido ao fato de se aprofundar cada vez mais no campo do direito internacional privado, ou seja, fora da esfera desse trabalho, para evitar torná-lo prolixo, declinar-se-á de dar sequência no acompanhamento desse debate.

²⁸ A cidade de Gante, ou Gent, em língua neerlandesa, homenageou a personalidade de François Laurent com a intitulação de uma praça, a *François Laurentplein*, no centro da cidade, a poucos passos da faculdade por ele tanto amada, e, nessa, a inauguração em 1908 de um conjunto monumental. Sobre a vida de François Laurent em Gante e importância do monumento a ele dedicado, escreve Georges Martyn: “*De majestueuze beeldengroep op het François Laurentplein is een hulde aan een van België's grootste juristen uit de negentiende eeuw. François Laurent (1810-1887) is de zoon van een Luxemburgse*

interessantíssimo momento da história do pensamento jurídico que teve como resultado, entre outros, a criação do *Institut de Droit International*, em 1873. Pelas mãos de François Laurent teve início o “Círculo de Gante”, o mais intenso movimento cultural que a ciência do direito internacional produziu na segunda metade do século XIX, tendo como protagonistas, além do professor de direito civil, também o belga Gustave Rolin-Jaequemyns, o italiano Pasquale Stanislao Mancini, o holandês Tobias Asser e os suíços Johann Caspar Blunstchli e Louis Gustave Moynier.

Entre as páginas de Laurent e da geração de juristas que o precedeu, ilustrando o ardor que o debate sobre o princípio das nacionalidades apresentava também em outros setores culturais do país, encontravam-se os escritos do poeta pacifista Charles Potvin que, como visto anteriormente, manifestava de modo efusivo a sua admiração pelo professor de Gante. No texto publicado em 1871, dedicado a análise dos escritos de grandes nomes belgas por ele considerados “defensores da paz”, o poeta não se furtou de escrever algumas páginas sobre as especificidades que delineavam o princípio das nacionalidades, partindo de pressupostos contíguos aos de Laurent para gradualmente se aproximar daqueles que seriam proclamados em 1882, na França, por Ernest Renan. Em outras palavras,

pruikenmaker, die in Leuven en Luik studeert. Zoals vele andere juristen begint hij zijn carrière als pleitbezorger (avoué) in zijn geboortestad Luxemburg, maar na een paar jaren wordt hij ambtenaar in het Brusselse Ministerie van Justitie. In 1836 wordt hij hoogleraar benoemd aan de Gentse rechtsfaculteit. Hij publiceert zowel historische als juridische werken, maar wordt als jurist in Europa vooral bekend met zijn Principes de droit civil. Intussen profileert hij zich ook als uitgesproken liberaal en zelfs antiklerikaal. In Gent richt hij de liberale werkersverenigingen ‘Vrijheidsliefde’ en ‘Geluk in’t werk’ op, later ‘Laurentgenootschappen’ genoemd. De liberale regering geeft hem de opdracht om een nieuw burgerlijk wetboek te ontwerpen, maar zijn vooruitstrevende ontwerp wordt nooit wet. Gelovend in de maakbaarheid van de mens, spant hij zich als Gents gemeenteraadslid in voor de volksopvoeding. Hij pleit voor een verlenging van de leerplicht en het verbod op kinderarbeid. Onder zijn impuls wordt het schoolsparen gepromoot. Het monument (1908) op het plein met zijn naam is een ontwerp van Jules Van Biesbroeck. Aan de rechterkant van de gezeten en peinzende professor zien we allegorieën van de filosofie en het onderwijs, aan de linkerkant die van de filantropie en de rechtsgeleerdheid (met boek). Aan de achterkant van het monument prijken de titels van zijn belangrijkste werken: Etudes sur l’histoire de l’humanité, Principes de droit civil, Le droit civil international, L’église et l’état, Conférence sur l’épargne en Les sociétés ouvrières de Gand. Een stedelijke school in de Onderstraat is naar Laurent genoemd en een paar jaren geleden haalde hij de top tien van de ‘grootste prof’ uit de geschiedenis van de Gentse universiteit. Tussen de rechtsfaculteiten van Gent en Luik is er een jaarlijkse wissellezing met de naam ‘Ontmoetingen François Laurent’” (MARTYN, 2012, p. 91-92).

Devemos, portanto, procurar regras absolutas de nacionalidade? Um povo não se cria, ele existe; ele pode se afirmar de diversas formas: quer pela forma do território que habita, rodeado de mares ou montanhas, quer pela língua que fala, quer pela sua raça, quer pela sua religião; mas nada disso é obrigatório e nada disso é suficiente. É sobretudo através do caráter intelectual e moral que um povo existe; é através da vida pública, artística e industrial que ele se afirma. É sobretudo pela sua vontade de ser, expressa ora por uma revolução, ora pelo governo de si mesmo, em todos os lugares e sempre pelo direito. Deixe-o constituir-se materialmente, da melhor maneira que puder; ninguém tem que ditar a sua escolha, e a natureza quase sempre a decide; mas desde o momento que ele existe, o dever de todos é respeitá-lo. O direito de ser pertence a ele. [...]. Constituir-se intelectual e moralmente é, portanto, a grande obra de um povo (POTVIN, 1871, p. 278).

Contemporâneo de François Laurent e um de seus grandes aliados na vida acadêmica e na política belga, Gustave Rolin-Jaequemyns²⁹ foi uma figura de intermediação entre o professor de Gante e a geração de internacionalistas que o sucedeu, participando ativamente dos debates em que o colega gandense se encontrava envolvido, entre esses a criação do *Institut de Droit International*³⁰. Por mais que a contribuição de Rolin-Jaequemyns à ciência do direito internacional não tenha se dado

²⁹ Gustave Rolin-Jaequemyns (1835-1902) foi jurista, diplomata e político nascido em Gante, assim como editor da *Revue du Droit International et de Législation Comparé*, a qual foi também fundador, juntamente com Tobias Asser e John Westlake.

³⁰ Sobre a atuação de Rolin-Jaequemyns, reporta com precisão Georges Martyn: “*Het Institut de Droit International, waarvan de zetel vandaag in Genève is gevestigd, is verbonden met de bijzondere figuur van Gustave Rolin-Jaequemyns (1835-1902). Gustave is de oudste zoon van de achttien kinderen van Hippolyte Rolin, die uit Kortrijk afkomstig is, in Leuven studeert en vervolgens in Berlijn bij Von Savigny en Hegel zich vervolmaakt. Na de Belgische onafhankelijkheid vestigt hij zich als advocaat in Gent, waar hij ook schepen wordt (zie verder). Zijn zoon Gustave studeert in Engeland, Frankrijk en Duitsland en haalt een Belgisch rechtendiploma in Gent. Na zijn huwelijk met de gefortuneerde Emilie Jaequemyns neemt hij de samengestelde naam Rolin-Jaequemyns aan. Het familiekapitaal stelt hem in staat meer tijd te besteden aan de studie van het recht. Hij richt de Association Internationale pour le Progrès des Sciences Sociales op en het tijdschrift Revue de Droit International et de Législation Comparée. Na de Frans-Duitse oorlog vat hij, samen met onder meer de Nederlander Tobias Asser, de idee op om door middel van juridische studie en overleg in de toekomst internationale conflicten te vermijden. Het leidt tot de oprichting, in Gent in 1873, van het Institut de Droit International. Inmiddels had hij in 1869 de advocatuur opgegeven, maar zijn passage was er niet onopgemerkt geweest. Zo was hij medestander van de Vlaamse beweging en van het liberale Van Crombrugge's Genootschap. Hij was nauw betrokken bij het Willemsfonds en medestichter van de Gentse volksbank. In 1878 werd hij minister van Binnenlandse Zaken onder Frère Orban. De schoolwetten van deze regering zouden hem een ban van de Kerk opleveren en de val van de liberale regering. Zijn internationale ambities brachten hem daarna onder meer naar Egypte en Siam. Voor zijn aandeel in de modernisering van Thailand kreeg hij er een hoge adellijke titel. Voor zijn wetenschappelijk oeuvre als specialist van het internationale recht kreeg hij verschillende eredoctoraten. In 1904 won het Institut de Droit International de Nobelprijs voor de vrede*” (MARTYN, 2012, p. 27).

por meio de uma obra sistemática, organicamente apresentada em forma de um tratado ou de mesmo de um manual – fenômeno ocorrido muito provavelmente devido à sua intensa atividade política e diplomática –, é possível encontrar nos seus escritos reflexões significativas em torno ao Princípio³¹. É de particular interesse, neste quadro, à longa resenha publicada no volume de 1886 da “*Revue de droit international et législation comparée*” ao livro “*Institutes of the Laws of Nations*”³², do escocês James Lorimer³³. Em meio a comentários bastante lúcidos, Rolin-Jaequemyns teve a oportunidade de manifestar de modo preciso o seu posicionamento sobre o tema. Questionando a distinção feita por Lorimer entre “reconhecimento interétnico” (das raças ou nacionalidades) e reconhecimento internacional (dos Estados)³⁴, o diplomata belga a rejeitava à medida que asseverou que “nem as raças, nem as nacionalidades, formam por si mesmas corpos completos, capazes de serem considerados sujeitos do direito” (1886, p. 57), mesmo diante da possibilidade de “que os limites do Estado correspondam aqueles da nacionalidade” (1886, p. 57). Como é possível constatar, sem que haja a necessidade de grandes exercícios teóricos, embutida na rejeição ao pressuposto de Lorimer³⁵ encontrava-se também a rejeição ao Princípio, que imputava às nações, e não aos Estados, a condição de sujeito de direito internacional. O motivo que fundamentava tal contrariedade não tardou a aparecer no artigo, ou seja, “é o Estado, como unidade política, e não o grupo etnográfico, que tem seus órgãos capazes de exercer direitos e aceitar responsabilidades” (ROLIN-JAEQUEMYS, 1886, p. 57), acompanhado de uma pergunta retórica munida de um evidente teor ilustrativo: “existe alguma razão mais forte em se dar o mesmo em relação às raças, cujos limites em nada

³¹ Sobre possíveis influências entre Mancini e Rolin-Jaequemyns, vide o trabalho de Vincent Genin (2018).

³² LORIMER, 1883-1884.

³³ James Lorimer of Kellyfield (1818-1890) foi advogado e professor de direito público na Universidade de Edimburgo.

³⁴ Lorimer dedica todo um capítulo da sua obra ao tema, o qual intitula, justamente “*Of the distinction between international recognition and interethnic recognition*”. Vide, a respeito, a obra de James Lorimer (1883, p. 94-101).

³⁵ O desacordo entre os autores vem atenuado quando, na página seguinte do seu escrito, Rolin-Jaequemyns reconhece a validade da reflexão de Lorimer no que concerne à influências do elemento racial no que ele diz ser o “desenvolvimento das relações cosmopolitas”. Vide, respeito, Lorimer (1883, p. 100-101).

se confundem, no estado atual da humanidade, com aqueles de uma unidade ou de um grupo político?” (1886, p. 57).

O constante uso de elementos provenientes da etnologia no texto de Lorimer e que comportavam em uma influência preponderante sobre a análise do tema, foi denunciado por Rolin-Jaequemyns, em particular quando emerge a tentativa do primeiro de condicionar a ciência jurídica a tais elementos de origem metajurídica³⁶. Para o diplomata belga, a voz do jurista permanecerá “sem eco se, enquanto aguarda as rigorosas constatações da ciência etnológica, sua apreciação da relação entre o direito comum da humanidade e as tendências divergentes de nacionalidades ou das raças não se impõe à razão com uma evidência que triunfa sobre preconceito ou paixão” (ROLIN-JAEQUEMYS, 1886, p. 58). A ideia da existência de um “direito comum da humanidade” desempenhou um papel importante nesse contexto, enquanto relativizadora do discurso etnológico. Não só a cultura jurídica belga da segunda metade do século XIX, mas boa parte das correntes fundamentadas no solidarismo de Léon Bourgeois³⁷ ou mesmo no positivismo sociológico navegaram em discursos que utilizavam conceitos similares ou, ainda melhor, em conceitos como aquele de “consciência jurídica progressiva da humanidade”, citado na sequência pelo próprio Rolin-Jaequemyns, quando se questionava acerca da proposta de Lorimer³⁸. Essa mesma “consciência jurídica” seria, portanto, um instrumento auxiliar de uso obrigatório em qualquer tipo de análise, voltado sobre tudo a impedir eventuais excessos no campo do direito da influência de elementos de origem etnológica (ROLIN-JAEQUEMYS, 1866, p. 59).

Ao longo da sua digressão e à medida que contestava as afirmações do jurista escocês, a tendência ao cosmopolitismo que se demonstrava clara afastava cada vez mais

³⁶ Para as premissas do jurista escocês sobre o tema, todas com essa forte influência da etnologia a ele contemporânea, vide Lorimer (1883, p. 98-99).

³⁷ Léon Bourgeois (1851-1925) foi jurista e político social-republicano francês, tendo ocupado as funções de Ministro da Justiça, Ministro da Instrução Pública, Ministro do Interior e, por fim, Primeiro-Ministro da República Francesa (1895-1896). Em 1919, assume como primeiro presidente da Assembleia Geral da Liga das Nações, de onde defendeu o Princípio de Igualdade de Raças, sendo logo a seguir, em 1920, agraciado com o Prêmio Nobel da Paz.

³⁸ “*Mais cette évidence, où la trouverons-nous, si ce n'est dans cette lumière morale dont j'ai ailleurs reproché à M. Lorimer d'avoir méconnu la valeur, c'est-à-dire dans la conscience juridique progressive de l'humanité?*” (ROLIN-JAEQUEMYS, 1866, p. 58).

a aplicação de leituras etnocêntricas, tendo por impacto direto a fragilização da aplicabilidade do Princípio na ciência do direito internacional. Esse movimento de afastamento alcançou o seu ápice quando limitou a questão racial a situações muito pontuais, fazendo com que “as diferenças de raça ou nacionalidade devem ser levadas em conta pelo direito internacional apenas se sua ignorância comprometer o livre desenvolvimento de um grupo humano inteiro” (ROLIN-JAEQUEMYS, 1866, p. 59).

O conceito de “consciência pública” trazido no artigo de 1886, comportou em uma primeira fissura na muralha construída por Laurent em torno à ciência jurídica belga para abrigar o Princípio. Trata-se de uma leitura que nas décadas seguintes recebeu interpretações diferentes e oscilantes por parte dos vários autores que figuravam no universo que existia no eferescente eixo formado pelas comunidades acadêmicas das faculdades de direito das universidades de Gante, Lovaina e Bruxelas.

Ecos do Brabante: Alphonse Rivier, Ernest Nys e Eugène Baie

Dez anos após a publicação do comentário de Gustave Rolin-Jaequemys, foi o diplomata suíço radicado na Bélgica, Alphonse Rivier³⁹, ocupando a cátedra de direito internacional da Universidade de Bruxelas, a retomar em um exame pormenorizado o tema. No âmbito dos seus “*Principes du droit des gens*”, em particular do capítulo voltado às “*Notions générales et préliminaires*”, forneceu um primeiro elemento acerca da sua abordagem, ou seja, parte de um alerta sobre o uso errôneo realizado pela doutrina da expressão “nação” quando munida de uma conotação etnológica⁴⁰. Esse “alerta” desnudava o direcionamento a ser tomado nas demais páginas da obra. Não muito distante de Rolin-Jaequemys, que o antecedeu no debate, Rivier reiterava nos seus escritos que “as nacionalidades etnográficas, as verdadeiras ou alegadas raças às

³⁹ Alphonse Rivier (1835-1898) foi diplomata suíço e professor de direito internacional nas universidades de Berlim, Berna e Livre de Bruxelas, tendo nessa última ascendido à cátedra e desenvolvido a maior parte de sua produção acadêmica. De nacionalidade suíça, foi secretário-geral do “*Institut de Droit International*”.

⁴⁰ “*Plusieurs auteurs français prennent le mot de nation dans son sens ethnographique et l’opposent au mot d’État. Mieux vaut se servir dans ce sens du mot de nationalité, employé déjà par Napoléon comme synonyme de race*”. (RIVIER, 1896, p. 4).

quais pertencem os habitantes do território, as línguas que esses habitantes falam, não têm influência direta do ponto de vista do direito das gentes”⁴¹ (1896, p. 49).

Mesmo condenadas à irrelevância nas lides do direito, as nacionalidades poderiam se contextualizar como um elemento importante na composição de Estados “heterogêneos”, distinguindo-os e enriquecendo-os em relação aqueles puramente “homogêneos”. Essa leitura, vinda de um autor suíço radicado na Bélgica não causaria perplexidade, assim como não o faria se viesse de alguém com origens no Império austríaco, as três realidades estatais então fundamentadas em mosaicos compostos pelas mais diferentes línguas, etnias, religiões e nacionalidades⁴². Por tal motivo, o professor de Bruxelas afirmava de modo enfático que essas mesmas acabavam por se beneficiar “da sua coexistência em um mesmo território, a qual leva inevitavelmente a muitas misturas e promove o desenvolvimento tanto dos indivíduos quanto do próprio Estado, como um todo” (1896, p. 50). Após a exaltação dos Estados “heterogêneos”, Rivier é muito pouco generoso com os Estados “homogêneos”, considerados não só realidades artificiais, mas também funestas, devido a falsa ideia de uniformidade que produz⁴³.

Esvaziado da sua legitimidade enquanto instituto jurídico, o Princípio teria passado a ser visto como fruto de “várias outras ideias errôneas que ajudaram a moldar o dogma das nacionalidades” (1896, p. 50). Erros com um mesmo fundo, tendo sido potencializados pela “escola das nacionalidades”, que tenderia “a fazer da nacionalidade, uma noção etnográfica muito incerta, o sujeito normal do direito das gentes, ao invés do Estado, um conceito preciso, político, jurídico” (1896, p. 51).

⁴¹ O papel desempenhado por essas deveria, ao contrário, estar limitado a “[...] uma importância moral, política e social, que pode ser muito considerável” (RIVIER, 1896, p. 49), sem que houvesse, contudo, uma dimensão mais significativa do ponto de vista da ciência jurídica.

⁴² Vale lembrar que a Suíça é composta por quatro línguas e etnias diferentes, ou seja, francesa, alemã, italiana e reto-romanche; enquanto a Bélgica é formada por três, aquelas neerlandesa, francesa e alemã; e, por fim, o Império austríaco era formado por um fascinante mosaico de doze línguas e etnias diferentes: alemã, húngara, italiana, polonesa, tcheca, eslovaca, romena, croata, eslovena, sérvia, reto-romanche e hebraica.

⁴³ Nas palavras do autor: “*L’idéal de l’État homogène, considéré comme supérieur à l’État hétérogène, est un idéal faux et singulièrement funeste. Il se rattache à l’idée erronée, qui chez beaucoup est devenue un sentiment, des avantages prépondérants de l’uniformité; il est un indice de l’indigence, de la faiblesse des esprits, propre à l’époque présente. Si tout était coulé dans un même moule, quelle simplification! Mais aussi quel appauvrissement*” (RIVIER, 1896, p. 50).

Também o conceito de “território”, enquanto elemento constituinte da ideia de nacionalidade – sendo nesse caso específico espaço ocupado por uma população que apresentaria uma mesma língua e uma mesma etnia –, é objeto de críticas mordazes. Examinando o caso da Itália, justamente a “*madre patria*” da principal escola que defendia o Princípio, o professor de Bruxelas denunciava com vigor as contradições entre teoria e prática:

Diz-se também que o território de um Estado deve reunir os vários países onde a mesma língua é falada; assim compreendidas, as fronteiras naturais da Itália abraçariam partes da França, Suíça e Áustria: doutrina anti-jurídica, cuja aplicação, se possível, convulsionaria a Europa e teria efeitos desastrosos em vários aspectos. Já disse o que penso do chamado princípio das nacionalidades e daquele da homogeneidade. A nacionalidade das populações, seu pertencimento comum a um organismo étnico da mesma língua e civilização, é certamente um dos elementos importantes que devem ser levados em conta na determinação das fronteiras; mas não é nem o único, nem mesmo o mais importante; além do fato de que o conceito de nacionalidade é muito complexo e que a linguagem não é de forma alguma um indicador decisivo disso (RIVIER, 1896, p. 51).

Essa leitura acerca do Princípio se contextualizaria, de um certo modo, como uma continuidade daquela precedentemente elaborada por Rolin-Jaequemyns, que, por sua vez, iniciou o processo de ruptura com o posicionamento de Laurent. Em relação ao primeiro, a crítica se distinguiu principalmente por fornecer maiores densidade e coesão teóricas, sem com isso propor grandes alterações no horizonte.

O século XX foi inaugurado na ciência do direito internacional belga com a publicação do manual de Ernest Nys⁴⁴ – sucessor de Rivier na Universidade Livre de Bruxelas –, intitulado “*Le Droit international: Les principes, les théories, les faits*”⁴⁵. Com uma atuação intensa na comunidade acadêmica, o autor “concentra suas

⁴⁴ Ernest Nys (1851-1920) foi juiz e professor de direito internacional na Universidade Livre de Bruxelas, assim como membro da Corte Permanente de Arbitragem, na Haia.

⁴⁵ Acerca do relevo obtido pelo manual de Nys no âmbito da sua própria produção acadêmica, Frederik Dhondt chama à atenção para um fenômeno particular, ou seja, as suas principais contribuições no âmbito da ciência jurídica se encontram muito mais em publicações esparsas do que nessa obra compacta, publicada em 1904: “*De rijkdom van Nys' werk ligt evenwel niet zozeer in het grote traktaat, als in de eclectische individuele bijdragen*” (DHONDT, 2016, p. 114).

publicações na *Revue de droit international et de législation comparée*, o órgão do *Institut de droit international*, em que Nys em uma segunda geração, depois dos fundadores, “figurava com destaque” (DHONDT, 2016, p. 94). O lançamento da obra, em 1904, deu continuidade ao movimento de dissociação das linhas de Laurent no que concerne ao Princípio, aproximando-se, por consequência, dos escritos de Rolin-Jaequemyns e de Rivier⁴⁶, com uma sensibilidade historicista muito mais acentuada que aquelas de seus predecessores⁴⁷.

A reflexão de Nys partia de uma frase de Adhemar Esmein, preanunciando o tom da sua crítica, sempre direta e incisiva: “Do ponto de vista do próprio, lembremos que o Estado é a personificação jurídica da nação e aquilo que no direito constitui uma nação é, como muito bem diz Esmein, a existência, nesta sociedade, de homens com uma autoridade superior às vontades individuais” (NYS, 1904, p. 337). Os elementos que compõem o cerne do Princípio aparecem gradualmente ao longo do manual. Por primeiro, foi mencionada a existência de um “sistema de nacionalidades”, o qual reconheceria “o direito de cada nação possuir autonomia e autossuficiência” (1904, p. 338), sendo que por meio desse “cada *Naturvolk*, cada povo sem educação, deve se tornar *Staatsvolk*, um povo organizado como um Estado” (1904, p. 338), ao qual “consequentemente reconhece o direito de reivindicar território” (1904, p. 338). No que concerne ao campo político, ao direito interno, o mesmo sistema tenderia “a tornar o Estado homogêneo, ou seja, o Estado constituído por uma única nacionalidade, considerada superior ao Estado heterogêneo, isto é, ao Estado composto por diversas nacionalidades” (1904, p. 338), enquanto que “no domínio do direito internacional, tende a fazer com que as nações se vejam como pessoas ou sujeitos desse direito e substituí-las pelos Estados” (1904, p. 338). Após essa apresentação sucinta, são fornecidos alguns elementos por meio de uma evidente e imediata desconstrução do instituto. Para tanto, Nys coloca sob suas lentes a noção de raça, a qual afirmava ser uma

⁴⁶ Em outros temas, contudo, e sobre tudo no que concerne ao método de análise do direito internacional, Nys demonstrava estar muito próximo do seu antigo professor em Gante, François Laurent (DHONDT, 2016, p. 96).

⁴⁷ Devido a sua obra “*Les origines du droit international*”, publicada em 1893, Nys é apontado por Martti Koskenniemi (2012, p. 943-971), como o primeiro verdadeiro historiador do direito internacional, uma convicção que é compartilhada também por Vincent Genin (2018, p. 26), que o indica como o internacionalista belga a melhor “encarnar” a vontade de dar historicidade à disciplina.

“fórmula vaga” cuja qual “não há unanimidade de opinião” (1904, p. 338). Seria uma noção inexata, apresentando contornos diferentes em contextos diferentes, sobre a qual “foi ensinado que, enquanto as antigas ‘raças’ estão no reino da paleontologia, os grupos mais limitados agora chamados de ‘raças’ são apenas povos ou sociedades de povos que são irmãos pela civilização e não por sangue; a ‘raça’ assim entendida se identificaria com nacionalidade” (NYS, 1904, p. 338-339).

A denúncia das inconsistências teóricas até então apresentadas sobre a noção de raça conduzem, por sua vez, a percepção de que mesmo o conceito de nacionalidade não se encontraria fundamentado de um modo coeso e unívoco na doutrina. Nesse subsistiria, ao contrário, um volume considerável de “discordâncias”, derivadas sobre tudo por servirem para indicar diferentes grupos étnicos, sendo que, porém, no que concerne “traços distintivos e características surgem precisamente divergências de opinião que levam a consequências muito graves quando, a partir da teoria, se quer seguir em frente para a prática e quando se afirma reorganizar o mundo político” (NYS, 1904, p. 340).

As diferenças da proposta de Nys em relação aos seus antecessores belgas denunciavam possíveis filiações teóricas a diferentes correntes estrangeiras. Mesmo se, inicialmente, é constatável a generosidade no que concerne à elaboração de Pasquale Stanislao Mancini⁴⁸, foi a Ernest Renan, o filósofo da Sorbonne, a quem Nys se curvou,

⁴⁸ Mesmo discordando dos pressupostos que baseavam a proposta de Mancini, os créditos a esse lançados apresentaram contornos com precisão e generosidade muito próximos daqueles que caracterizaram o posicionamento de François Laurent algumas décadas antes. Mancini, conforme o manual de Nys, foi o primeiro a ter formulado uma teoria completa das nacionalidades na ciência do direito internacional, pregando “à la fois pour le droit des gens et pour le droit international privé, ouvrant ainsi à l’idée généreuse pour laquelle il luttait en politique le plus vaste champ d’application” (NYS, 1904, p. 342). A esse exórdio seguiu uma apresentação mais detalhada do raciocínio desenvolvido pelo jurista napolitano, indicando que para esse último existiriam “deux formes perpétuelles de l’association historique: la famille et la nation” (NYS, 1904, p. 342), as quais para ele seriam também “les révélations les plus éloquentes des destinées de la création, de la constitution naturelle et nécessaire de l’humanité” (1904, p. 343). Diferentemente do que acontecia nos escritos de Rolin-Jaequemyns e de Rivier, em que se verifica uma tomada de distância da contribuição de Mancini, nas linhas de Nys existe uma certa simpatia pela teoria do autor italiano, a qual teria contribuído para a ciência do direito internacional “à son propos, en des développements intéressants”, na qual “analysant les éléments qui la composent, il mentionne successivement le territoire, la race, la langue, les moeurs, l’histoire, la religion, dont l’ensemble forme la nature propre de chaque peuple, mais il ajoute qu’à ces éléments doit se joindre, pour leur insuffler le souffle de la vie, la conscience de la nationalité, le sentiment qu’elle a d’elle-même et qui la tend capable de se constituer au dedans et de se manifester au dehors: il faut cette unité morale d’une personne commune, d’une idée prédominante” (NYS, 1904, p. 343). O Princípio de Mancini foi visto como tendo por

exaltando-o não só como quem atualizou a elaboração teórica do jurista napolitano, mas também como a quem se deveria a correção de eventuais erros e equívocos, limitando extravagâncias, como a sublimação dos elementos étnico e linguístico. Para Nys, tal qual vem acolhido das páginas de Renan, seria sobre tudo o “elemento espiritual” – a ganhar concretude na memória comum e no ato volitivo que criava a nação – a estar no âmago do Princípio⁴⁹.

As oscilações da ciência belga no que concerne à adesão ao Princípio tiveram um último sobressalto com o início da primeira guerra mundial e a deflagração por parte do Império Alemão do Plano “*Schlieffen*”, que levou à invasão da Valônia e à batalha de Liège, em 5 de agosto de 1914. A partir daquele momento um debate que muito raramente superava as fronteiras do mundo acadêmico passou a ser considerado uma questão não só de política, mas também e sobre tudo de defesa nacional. Foi justamente em meio às hostilidades e à ocupação que o sentimento nacional foi renovado e submetido a um processo de transfiguração por meio de iniciativas de todos os tipos e espécies na tentativa de manter vivo o espírito de uma nação à beira do colapso. O livro organizado por Eugène Baie⁵⁰ e publicado em 1915, com o título “*Le droit des nationalités*” foi um dos tantos retratos da Bélgica que, sendo vítima da barbárie, tentava se levantar e se impor ao inimigo, mostrando sua vivacidade à Comunidade

função a preservação e o desenvolvimento da nacionalidade não apenas como um direito, mas também como um dever jurídico. Trata-se de paradigma evidenciado na proclamação da existência de apenas um sujeito, apenas uma pessoa do direito internacional, ou seja, a nação. A concluir essa arquitetura teórica estaria a imposição de um limite preciso, de uma fronteira racional para cada nação, ou seja, o direito das demais nações, sendo que a estabilidade, ou melhor, a própria garantia dos direitos das gentes “*gît dans le respect et l'indépendance de toute nationalité*” (NYS, 1904, p. 343). Por mais simpático que lhe possa parecer o Princípio manciniano – e, como vimos, Nys faz questão de demonstrar essa simpatia – o jurista belga não subestimou as contradições, nem os potenciais efeitos colaterais que da aplicação desse pudessem advir para o direito internacional, em particular o seu uso para o deflagrar de revoluções. Em outros termos, seguindo as preocupações já manifestadas pelos seus antecessores em variados ambientes acadêmicos, não deixava de manifestar a consciência quanto ao fato da proposta lançada por Mancini ter um potencial explosivo à medida que poderia “*légitimer l'insurrection contre la domination établie aussi longtemps que chaque nationalité n'aurait point conquis son autonomie*”, sendo que por isso “*suscite des adversaires incisifs et vigoureux*” (NYS, 1904, p. 346).

⁴⁹ À guisa de conclusão, no seu já citado artigo em que compara as contribuições de François Laurent e de Ernest Nys no campo da história do direito internacional, Frederik Dhondt (2016, p. 115) com razão salienta não só a riqueza, mas sobre tudo a vivacidade que ambas apresentam nos dias de hoje, mesmo levando em consideração as inúmeras inovações metodológicas que a historiografia contemporânea forneceu nas últimas décadas.

⁵⁰ Eugène Baie (1874-1964) foi jurista, historiador e escritor belga.

Internacional. E a inspiração foi, justamente, o Princípio das Nacionalidades. Prova desse momento e dos sentimentos que moviam os promotores da iniciativa cultural e política era a eloquente e apaixonada dedicatória que abria o livro, em que constava “à Bélgica, serva, heroína e mártir do direito internacional, e ao seu rei, cavaleiro da lei, arauto da justiça, defensor do princípio das nacionalidades” (BAIE, 1915, p. II).

Eugène Baie fez do livro e do Princípio uma bandeira de resistência da pátria belga contra a voracidade e a crueldade do invasor. Tal qual acontece no manual de Nys, o modelo de inspiração enquanto marco teórico é aquele oferecido por Ernest Renan. Essa derivação não permite dúvida diante da introdução à obra, momento em que, examinando o Princípio, Baie afirmava que “Renan aplicou a essa ideia o método socrático e os desvios de uma dialética ondulante e desvinculada” (1915, p. 5), sendo que, a partir desse mesmo método, “uma série de eliminações o levou a concluir que as nações têm como princípio, na análise final, nem um fator econômico, nem um fator étnico, nem linguístico, mas uma alma, uma e indivisível, o que as leva a se constituir em um único corpo” (BAIE, 1915, p. 5).

Baie acolheu as contribuições de acadêmicos e políticos provenientes das principais potências europeias que se opuseram à barbárie da guerra e à ocupação de uma nação soberana e independente, como era o Reino da Bélgica, por parte do Império Alemão. Os conceitos e as reflexões em que a maioria dos autores estava embebida, principalmente aqueles do significativo grupo francófono, seguiam o itinerário proposto pelo filósofo da Sorbonne, apoiando-se na ideia de que “a comunidade de raça, linguagem e interesse contribui para fortalecer o vínculo nacional, mas não é suficiente para criá-lo” (BAIE, 1915, p. 6). Renan teria sido o oráculo, o corifeu das nacionalidades, refletido em afirmações como a de que os “fenômenos sociais, por meio dos quais se manifesta a vida de uma nação, são somente os sinais externos de sua psicologia” (BAIE, 1915, p. 6). Praticamente parafraseando a conferência do filósofo francês, Baie não mediu esforços para reiterar uma ideia de nação que “implica, em alguns aspectos, unidade espiritual, esta fórmula, puramente psicológica, no entanto incompleta”, assim como, diante da ocupação alemã, não deixa de salientar que “a sensibilidade de um povo pode muito bem sobreviver à sua constituição política” (1915,

p. 8), sendo a consciência social de um povo “a vontade coletiva de se manifestar de formas legais e fazer do Estado a ferramenta de intertravamento de suas transformações” (BAIE, 1915, p. 8)⁵¹.

Acompanhando a proposta de Baie, o filósofo Émile Boutroux⁵², no texto intitulado “*La nation comme personne morale*”, afirmava que “o princípio das nacionalidades, tal qual se apresenta atualmente na consciência humana, é uma noção muito simples e clara” (1915, p. 17). A essa afirmação seguiu a atribuição de contornos antropomórficos à nação, contemplando-a como dotada de direitos intrínsecos, como aqueles à existência e à liberdade, os quais teriam como limite somente “um direito semelhante inerente a outras nações” (1915, p. 18), uma vez que todas essas seriam iguais, em um universo caracterizado pela horizontalidade em que “nem o tamanho do território, nem o poder, nem as condições geográficas, políticas ou econômicas estabelecem qualquer hierarquia entre elas” (1915, p. 18). As nações, portanto, seriam “pessoas, elas possuem todos os atributos que fluem da personalidade” (1915, p. 18)⁵³, uma hipótese que “a história e a psicologia demonstram, cada vez mais claramente” (1915, p. 26); e a legitimar a condição de “pessoa” por parte de uma nação estaria um único requisito, ou seja, se na prática “tal nação realmente cumpre as condições de personalidade” (BOUTROUX, 1915, p. 26).

Sem mencionar Renan, o discurso continuava a exaltação daquelas que o filósofo francês indicava em 1882 como as duas principais características definidoras de uma

⁵¹ Além de Renan e de Mancini, a introdução de Baie menciona na mesma página também as contribuições de Johann Kaspar Bluntschli à teoria das nacionalidades: “*Quand Bluntschli avance que 'sans État, point de nationalité', il entend dir assurément que la nation, pour vivre et évoluer, doit posséder le droit de s'organiser en corps legal, en individualité politique, bref, de choisir ses méthodes et ses directions*”.

⁵² Étienne Émile Marie Boutroux (1845-1921) foi filósofo e historiador, tendo sido professor de história da filosofia nas universidades de Montpellier, Nancy e Paris. Entre seus alunos encontram-se Henri Bergson, Maurice Blondel e Émile Durkheim.

⁵³ A partir desse ponto do texto Boutroux vai iniciar uma análise desconstruindo as teorias alemãs sobre a nacionalidades utilizando sempre como marco de comparação aquela de Ernest Renan, que considera ápice das ideias clássicas defendidas até então sobre o tema. Sem entrar na discussão levantada pelo historiador francês nesse texto, reproduzimos somente algumas linhas que retratam bem o teor da diatribe: “*Mais à cette idée classique, terme de la réflexion des penseurs de tous les siècles, une nation s'oppose aujourd'hui, du ton le plus tranchant et le plus méprisant. Cette nation est l'Allemagne. Les principes sur lesquels elle s'appuie pour heurter ainsi la conscience de l'humanité sont divers, et même parfois contradictoires entre eux. On les peut, semble-t-il, ramener à trois principaux*” (1915, p. 19). Na leitura do texto torna-se clado que o historiador francês indica nessas teorias alemãs a fundamentação discursiva utilizada pelo Estado alemão para iniciar o primeiro grande conflito mundial e, por consequência, invadir e ocupar o território belga.

nação, ou seja, a consciência da própria existência e a vontade de permanecer unida. A narrativa nesse ponto assumia tons de poesia. O romantismo tomava então as linhas do autor e – imediatamente se congraçando com a inspiração última da obra, manifestada na dedicatória que a abre –, acentuava ainda mais o trágico e heroico momento histórico vivido pela pátria belga:

Quando uma nação afirma com consciência, sua vontade de subsistir como nação distinta, una e livre; quando a solidez e a santidade de seu apego ao seu solo, aos seus monumentos, aos seus antepassados, têm por garantia uma união indissolúvel em torno a um líder heroico, representante e símbolo de sua existência nacional, uma coragem e uma tenacidade invencível na defesa de sua independência, e o aceite das mais cruéis provas, do próprio martírio, dê preferência à prosperidade na servidão, como poderia ser-lhe negada a personalidade? Este é o momento para repetir as palavras de Pascal: ‘A natureza sustenta a razão impotente, e impede que delire até chegar a esse ponto’ (BOUTROUX, 1915, p. 26-27).

A leitura antropomórfica da nação que vinha da introdução de Baie e do capítulo escrito por Boutroux, assim como o estilo poético e triunfante de ambos, foi uma constantemente ao longo da obra, retornando também no capítulo escrito por Henry Carton De Wiart⁵⁴, dedicado justamente à “*La nation belge*”. Nesse era afirmado que, “da mesma forma que os indivíduos e as famílias, as nações são verdadeiros organismos que nascem e crescem de acordo com as leis da vida” (1915a, p. 27), tendo como característica, porém, o fato de serem “independentes umas das outras, cada uma tendo sua missão no plano geral da humanidade” (1915a, p. 27). O raciocínio acima exposto denotaria a existência de uma verdadeira lei histórica e moral, cuja aplicação no caso da Bélgica facilmente poderia demonstrar até que ponto essa última “constitui uma nacionalidade original, e distinta de todas as outras” (1915a, p. 29), deslegitimando, assim, todas as correntes e opiniões que anteriormente imputavam a essa uma natureza artificial, fruto de uma estratégia diplomática das primeiras duas décadas do século

⁵⁴ Henri Carton de Wiart (1869-1951) foi ministro da justiça, ministro do trabalho e primeiro-ministro do Reino da Bélgica pelo partido católico. Com inspiração na doutrina social da Igreja de Leão XIII, desempenhou um papel significativo no desenvolvimento do sistema sindical belga.

XIX⁵⁵. A originalidade da nação belga decorreria, portanto, da sua longa história, a qual, durante séculos de existência “apesar de todas as peripécias que conheceu, sob domínio estrangeiro, como na época em que seus ducados e condados eram governados por suas próprias constituições, a Bélgica sempre permaneceu uma pessoa ‘inassimilável’” (CARTON DE WIART, 1915a, p. 30), estando como motivos que gerariam a distinção de seus pares as “as condições de existência geológica e econômica que lhe são próprias, e por um conjunto de necessidades e recursos, qualidades e defeitos, que marcam sua individualidade com um selo original e indelével” (CARTON DE WIART, 1915a, p. 30).

O mesmo texto foi republicado em 1915 na obra “*La Belgique en terre d’Asile*”⁵⁶, uma pequena coletânea de artigos do autor que foi integralmente traduzida ao português e publicada em Paris em 1917, destinada ao público brasileiro. Ao artigo publicado na versão original de 1915, que ganhou na tradução à língua portuguesa o título “O respeito às nacionalidades” – compondo uma obra com claras nuances propagandísticas voltada a combater no campo ideológico à ocupação alemã –, seguiu um segundo capítulo, tendo por título “A nacionalidade belga através a história e o seu espírito de independência”, em que tornou-se ainda mais evidente a sua funcionalidade enquanto instrumento de propaganda ideológica em defesa da pátria belga em relação a agressão alemã. O texto se coloca como função apresentar “a energia e a tenacidade” com a qual a Bélgica reagiu a invasão do seu território, já que, até então, “o grande público mal conhecia a nacionalidade belga, considerando-a uma espécie de barreira inteiramente artificial, imaginada após a revolução triunfante de 1830 por alguns diplomatas atilados” (CARTON DE WIART, 1917, p. 13). Ciente das inúmeras dificuldades salientadas por questões históricas, como o multilinguismo, o multiculturalismo e a luta pela posse do território, Carton de Wiart não hesita ao afirmar que

Apezar porem, d’estas circunstancias adversas que podem enganar os observadores superficiaes, a nacionalidade belga é tão real quanto a ingleza, a franceza ou a allemã. É um “eu” historico que nunca foi absorvido por seus visinhos e cujos destinos sempre se encaminharam

⁵⁵ “*Des écrivains au jugement superficiel ont pu croire que cette nationalité n’était qu’une création diplomatique datant de 1830. Erreur grossière, – et qui ne démontre que l’ignorance de ses auteurs*” (CARTON DE WIART, 1915a, p. 29).

⁵⁶ CARTON DE WIART, 1915b.

para o seu natural desfecho, de acordo com os caracteres contínuos e organicos em correlação com os interesses e as necessidades particulares (1917, p. 15).

Partindo de alguns argumentos que compõem as bases da teoria de Mancini, para logo em seguida também acomodar seus pressupostos nas construções de Renan, o ímpeto do político belga via sobretudo na história comum o elemento de coesão pátrio, quando asseverava que “a nacionalidade belga se afirma a principio na heroica defeza do solo contra as ambições romanas. A vinte séculos atraz a resistencia é a mesma que hoje” (CARTON DE WIART, 1917, p. 16). Percorrendo os principais momentos históricos, passando pela era carolíngia, pelo feudalismo, pela tentativa de confederação de Jacques van Artevelde, pelos governos espanhol, austríaco e holandês, Carton de Wiart desenvolveu um longo e detalhado panegírico no esforço de legitimar não só a existência, mas também a “exhuberancia da nacionalidade belga” (1917, p. 17), fenômenos que, nas páginas do autor, se encontrariam em eminente risco de supressão diante do agressor estrangeiro. A fluída redação do ex-ministro na defesa desesperada da pátria supera as simples técnicas jurídica e da ciência política, alcançando patamares poéticos e, cuja beleza faz com que mereça um particular destaque:

Esta permanência da nacionalidade belga, que transparece assim do estudo das nossas peripécias seculares, é confirmada pela persistência dos caracteres particulares pelos quaes geralmente se reconhecem os Belgas. Se o Belga não está imbuído no mesmo grau que outros povos do dogma da igualdade absoluta dos cidadãos ou do principio de superioridade absoluta do Estado, em compesação ele está animado de amor intenso à liberdade e ao respeito do direito individual que se oppõem aos abusos do poder, favorecem o particularismo e não toleram outras instituições senão as que se coadunam com os seus gostos. A estas instituições está o povo belga identificado intimamente, está-lhes a tal ponto affeçoado que as suas instituições politicas, sociaes, militares, judiciarias, administrativas de hoje, conservam a feição indelével das instituições do passado. O principio da escolha do Soberano pela nação e da collaboração d’esta na soberania se encontram no discurso de Ambiorix a Cezar, como nos protestos das communas flamengas, brabanezas e liegenses, como nas recriminações a Philippe II, como nas censuras dos Estados a José II, como nos protestos dos nossos representantes à Convenção. A idéa do “self government” nunca deixou de ter existencia legal: as nossas Camaras legislativas são as antigas

assembléas de Maio, transformadas em “placita generalia” e depois em Estados-Geraes (CARTON DE WIART, 1917, p. 22-23).

O surdo estampido dos tiros das trincheiras poderia ter tirado a lucidez dos juristas, filósofos, historiadores e, principalmente, dos políticos que constituíram o quadro de autores da obra publicada em 1915 sob a coordenação de Eugène Baie, a qual abrigava como primeiro texto aquele escrito por Carton de Wiart. Escritor já consagrado na literatura britânica, mas também jurista com domínio de questões do direito internacional, John Glasworthy forneceu para essa mesma obra um testemunho iconoclasta que quase reiterou o horizonte de desespero e desconsolo então vivenciado quando colocou em debate de modo incisivo as exaltações ao Princípio, afirmando que esse último por si só não passaria de “um ideal completamente insuficiente” (1915, p. 70), que seria somente “uma glorificação de si mesmo em um mundo cheio de outras nações, e teria valor apenas tanto quanto é incorporado a esse ideal mais amplo, de uma moralidade internacional que admitia os direitos e o respeito pelas aspirações de outras nações” (1915, p. 70). Para o escritor inglês, a aplicabilidade do Princípio somente poderia ser legitimadas se fosse salvaguardada a “moral internacional”, sem a qual “as pequenas nações são (como atualmente), a presa e, segundo somente o princípio da nacionalidade, a presa legítima das nações mais poderosas” (1915, p. 70), exatamente como acontecia com a pequena Bélgica nas mãos do império alemão. Por tal motivo o Princípio, “a menos que cumpra os requisitos da ética internacional, é, francamente, apenas um instigador da máxima infernal: ‘Força é lei’” (GALSWORTHY, 1915, p. 71).

A desconstrução levada à cabo por Glasworthy alcançou seu ponto alto quando desafiou as bases da arquitetura teórica elaborada por Mancini, Renan, Laurent e outros que os seguiram, asseverando que “toda a questão da nacionalidade na Europa está repleta de dificuldades que não podem ser resolvidas por teorias ou por uma regra matemática” (1915, p. 71). À essa afirmação segue, contudo, dois questionamentos cujas respostas atenuavam em muito a iconoclastia que até esse ponto caracterizou as suas linhas, colocando finalmente em sintonia com os demais pensadores que contribuíram para o livro. “O que é uma nação? Devemos determinar pela linguagem, pelo sangue, pelas fronteiras geográficas, pelas tradições históricas?” (1915, p. 71), foram as perguntas

que ele mesmo tratava de responder: “A liberdade e a independência de um país podem ou devem ser sempre garantidas, quando a solicitam por unanimidade. É muito raro que seja assim. A Bélgica, sem dúvida, é um caso à parte” (GALSWORTHY, 1915, p. 71).

No contrapasso da Escola de Lovaina: Pierre Harmignie e Charles De Visscher

Em 1926, a *Revue néo-scholastique de philosophie*, com sede em Lovaina, publicou o artigo de um dos seus principais redatores, o filósofo e sacerdote católico Pierre Harmignie⁵⁷. Intitulado “*Note sur le principe des nationalités*”, o texto poderia de um certo modo ser indicado como aquele que encerrava um significativo ciclo de debates no âmbito da academia belga, espaço cuja cultura jurídica forneceu alguns dos seus principais protagonistas.

Não era um texto apresentando um balanço, uma prestação de contas ou, muito menos, um discurso apologético em relação ao Princípio. Comportava, melhor, a lucidez de quem viveu na sua própria terra as atrocidades do primeiro grande e cruel conflito bélico mundial. Padre Harmignie afirmava que “sem levar em conta as críticas as quais têm sido feitas ao princípio das nacionalidades desde a sua invenção, foi-se repetido que os povos têm direito à autodeterminação; que a Europa e o mundo devem se organizar com base nas nacionalidades” (1926, p. 23). Nas entrelinhas transpareciam ceticismo e descrença. São sentimentos que se confirmariam logo a seguir, quando afirmava que os tratados de paz que concluíram a grande guerra dele “fizeram uma ampla aplicação, deram a essas doutrinas uma consagração solene” (1926, p. 23). Fizeram dele uma verdade que, ao contrário, somente o futuro poderia dizer “com certeza – mas o presente já nos permite prever um pouco seu veredicto – se a confiança que colocamos nessas teorias não foi em vão, ou pelo menos exagerada” (HARMIGNIE, 1926, p. 23). A reconstrução do Princípio e dos argumentos esgrimados pelos seus defensores foi

⁵⁷ Pierre Harmignie (1885-1944) foi filósofo, teólogo e sacerdote católico belga, assim como professor de filosofia moral na Universidade Católica de Lovaina. Membro da resistência belga durante a ocupação nazista, foi executado no final da segunda guerra mundial após ter escondido e alimentado 80 crianças judias.

gradualmente apresentada, fornecendo ao leitor um quadro bastante exaustivo acerca do instituto⁵⁸.

Superada essa etapa, a crítica passou a ser estruturada de modo mais denso e coeso, partindo do pressuposto de que “o princípio das nacionalidades assume um significado muito diferente, dependendo da definição de nação que foi adotada. Se nação é sinônimo de Estado, o princípio não pode sequer ser formulado. Seria pura tautologia” (HARMIGNIE, 1926, p. 27). Emerge, então um confronto aberto com as tendências francófonas que vislumbravam para o Princípio a origem em um mero ato volitivo, fruto do individualismo que caracterizou a filosofia da Modernidade. Se valendo de uma abordagem com fundamentos neotomistas que, à medida que o texto se desenvolvia demonstrava ceticismo em relação a ideia de repartição dos povos do ponto de vista político baseado no contrato social, o autor afirmava: “Se admitirmos uma definição puramente voluntarista, o princípio equivale a dizer: Assim que um grupo humano quer constituir um Estado, ele tem o direito de fazê-lo e os outros Estados devem deixá-lo fazê-lo e reconhecê-lo” (HARMIGNIE, 1926, p. 27). A tradição do pensamento político católico, com raízes profundas na ideia medieval de que a humanidade estaria submetida a um único soberano, o Criador, espiritualmente, mas também temporalmente representado pelo pontífice romano, se sobressai a partir das entrelinhas do texto mais como crítica que foi de modo muito sutil corroendo as bases dos modelos examinados, do que como proposição concreta. Padre Harmignie continuou investindo não só contra voluntaristas, mas também contra realistas, afirmando que no caso de admissão de um conceito realista que formalmente excluísse o consentimento dos membros da nação, a aplicação do Princípio significaria “que todos os homens em que estão reunidas as características essenciais da nação não podem se recusar a constituir juntos um mesmo Estado, cuja criação as outras potências devem encorajar ou mesmo exigir a criação”

⁵⁸ Afirma Harmignie que houve quem defendesse que “*le bon ordre international exige la correspondance exacte entre les États et les nations*”, que o mundo somente “*connaîtra la paix que si chaque nation y peut former l’État de son choix*” (1926, p. 24) e, por fim, que de acordo com o grau de rigor atribuído ao princípio, a sociedade internacional deveria “*admettre la légitimité des aspirations nationales et reconnaître la qualité d’État à toute nation qui le désire*” ou, ainda, deveria “*exiger que ne subsiste aucun État réunissant des membres de différentes nations*” (1926, p. 24). A menção às teorias italianas e alemãs ocorreu quando o autor comentou a contribuição de um terceiro grupo de autores que dominaria o panorama, que “*prétend donner de la nation une définition basée sur des éléments objectifs*” (HARMIGNIE, 1926, p. 26).

(1926, p. 28). Seu espírito contestador relativizava a validade do último modelo que anteriormente apresentou, afirmando que ao se admitir uma definição contemporaneamente voluntarista e realista o Princípio se expressaria dizendo “quando um grupo humano quer constituir um Estado, tem o direito de fazê-lo se forem reunidas as condições objetivas que tornem viável o Estado o qual sonham” (HARMIGNIE, 1926, p. 28).

Pautada por uma manifesta descrença, a primeira conclusão fornecida era de que os autores “para definir a nação se inspiraram em considerações práticas: adotam a definição que permitiria manter ou alcançar a ordem que desejam. E assim o princípio das nacionalidades tornou-se um argumento disponível para todos” (HARMIGNIE, 1926, p. 28)⁵⁹. Tratava-se de uma conclusão que assumia ares de denúncia à medida que salientava as contradições verificadas na manipulação de conceitos e contextos do princípio por parte dos seus defensores que, usando-o “de acordo com as necessidades da causa, passa-se sem perceber de uma concepção para outra, e até afirma e nega ao mesmo tempo o princípio das nacionalidades” (HARMIGNIE, 1926, p. 28). Uma situação evidente e exposta à luz do sol, em que o Princípio estaria “de vez em vez, submetido a várias interpretações limitadas e, finalmente, quase contrariadas pelas próprias pessoas que a tornam a regra suprema da ordem internacional” (HARMIGNIE, 1926, p. 31). Por esse motivo o instituto não passaria de “uma fórmula equivocada que pode receber interpretações muito diferentes e justificar todas as aspirações de autonomia ou dominação dos grupos humanos” (HARMIGNIE, 1926, p. 32), submetida à complexidade dos eventos e dos discursos que a envolvem, fazendo com que fosse impossível se limitar uma análise superficial, já que necessariamente esse deveria “ser discutido em cada uma de suas interpretações” (1926, p. 32).

Em meio ao movimento de desconstrução visando especialmente narrativas de matriz contratualista e voluntarista, Harmignie denunciava ainda aquilo que afirmava

⁵⁹ Continua o autor, na mesma página, dando concretude a sua descrença através de um jogo de perguntas e respostas precisas sobre o que seria o uso abusivo do princípio por parte dos seus autores: “*s’agit-il de favoriser l’affranchissement d’un peuple? On pose une définition volontariste; veut-on, au contraire, réaliser ou maintenir de force l’unité d’un groupe? On formule une définition réaliste dans laquelle on indique comme constitutifs de l’unité nationale les caractères communs aux individus qu’on veut maintenir associés*”.

ser “um erro fundamental ao qual ninguém escapa”, ou seja, quando se tenta “legitimar a atividade de um grupo humano sem considerar interesses mais gerais” (1926, p. 32). Em outras palavras, seria o “individualismo de grupo, se podemos assim dizer: que uma coletividade o queira, não importa se por boas razões ou sem razão, desde que os interesses de uma raça assim exigirem, toda a ordem universal deve aceitar a constituição de um novo Estado” (HARMIGNIE, 1926, p. 28). Foi a partir desse momento que o autor tornou inequívoca a referência teórica que utilizava, ou seja, a visão cosmológica teocêntrica neotomista, algo bastante coerente em uma publicação de uma revista neoescolástica:

Seres inteligentes, os homens, associados ou não, não podem deixar de levar em consideração uma ordem que os supera. Capazes de favorecer ou arruinar o bem de seus semelhantes, devem direcionar seus esforços para a realização da ordem universal que Deus quer e que Ele lhes deu os meios para conhecer. Em sã moral, portanto, é necessário exigir que sejam respeitados os direitos das sociedades às quais a constituição do novo Estado pode ser levar a um prejuízo injustificado. Este poderá ser, antes de tudo, o caso do Estado do qual um grupo nacional pretenderia se desvincular. (HARMIGNIE, 1926, p. 32)

A ideia de “bem comum” foi evidenciada pelo contexto: a noção fundamental nas análises jurídicas propostas por Tomás de Aquino e seus discípulos, emergiu como condicionante das ações dos governantes e, por consequência, dos Estados. É nesse ponto que Harmignie passou a limitar os ímpetos do voluntarismo e do contratualismo, afirmando que um processo de secessão baseado no Princípio não pressuporia que “o interesse do governante prevaleça sobre o dos governados: é o próprio bem dos membros da sociedade que deve ser assegurado, exigindo deles respeito e obediência aos líderes legítimos” (1926, p. 33). O neotomismo dominava, portanto, o panorama, esvaziando de legitimidade o instituto quando esse era colocado em contraste com a ideia de “bem comum”. Em outros termos, seria “a consideração do bem geral e não da nacionalidade que por si só possibilita regular razoavelmente a constituição dos Estados” (HARMIGNIE, 1926, p. 36). Mas em que aspectos se encontraria exatamente esse “bem comum” salientado por Harmignie? A fórmula para se alcançar a resposta é dada

pontualmente no texto, por meio de três quesitos a serem superados para legitimar o uso do Princípio, ou seja:

1º Dentro do grupo nacional que tende a criar um Estado novo ou ampliado: ele atende às condições necessárias para garantir o bem comum de todos os seus membros?

2º Nas relações com o Estado a partir do qual o grupo nacional deseja se desvincular: a separação não desconsidera os interesses legítimos do antigo Estado e de seu governo?

3º Na Liga das Nações: a constituição do novo Estado não colocará em risco seriamente a paz geral? (HARMIGNIE, 1926, p. 36)

Com um raciocínio pontual e preciso, o sacerdote católico condicionou a aplicação do Princípio, admitindo o seu uso legítimo somente se a nação a qual se buscava fundar fosse definida “como um grupo humano que satisfaça os requisitos do bem comum considerado sob estes três aspectos” (1926, p. 36). Seria somente por meio dessa operação que “uma nação assim entendida pode se constituir em um Estado, o qual as demais potências devem reconhecer” (HARMIGNIE, 1926, p. 36). A nova nação somente poderia se constituir, portanto, se “satisfaz sozinha os requisitos do bem comum considerados em um ou outro dos três aspectos e, neste caso, todos os indivíduos e todas as potências devem auxiliar razoavelmente em sua organização” (HARMIGNIE, 1926, p. 36).

Perante o entusiasmo dos grandes doutrinadores belgas do final do século XIX e do início do século XX, Pierre Harmignie demonstrava-se reticente, cético e até mesmo descrente. Condenava as tendências voluntaristas e positivistas que em alguns ambientes serviram de aporte ao Princípio, assim como minimizava, quase ignorando, os discursos de cunho solidaristas que conduziram o processo de elaboração e constituição do instituto, admitindo a sua legitimação somente se de acordo com os cânones da ordem cosmológica teocêntrica neotomista. O balanço geral não poderia ser assimilado como simplesmente positivo, mas como o resultado de uma complexa e frágil arquitetura que poderia ruir ao menor desequilíbrio. A abordagem crítica de Harmignie era também fruto do impacto na ciência jurídica de quase um século de polarização da vida política na Bélgica, marcada pelo confronto entre as perspectivas de Estado dos

movimentos católicos, liberais e socialistas (WITTE, 2016, p. 32 ss.; MABILLE, p. 1996, p. 19 ss), assim como das contestações à existência de uma nação belga advindas dos sempre mais fortes movimentos autonomistas flamengo (VOS, 1998, p. 59 ss.) e valão (VAN DAM, 1998, p. 73 ss). Enquanto texto assinado por um dos principais expoentes da elite pensante católica de então, tendo sido publicado em uma revista declaradamente de matriz neoescolástica, a análise tratava de realizar dentro da sua compreensão filosófica – o neotomismo – o desmonte teórico de um itinerário doutrinal que emergiu entre as correntes que lhe eram opostas, principalmente nos círculos intelectuais do liberalismo do século XIX.

A síntese conclusiva do itinerário percorrido pelo Princípio nas páginas da ciência do direito internacional belga pode ser encontrada em 1953, quando Charles De Visscher⁶⁰ publicava a sua obra *“Théories et Réalités en Droit International Public”*. Encontra-se, em particular, no seu segundo capítulo, intitulado *“Nationalités et nationalismes”*. Nesse, consta as discussões em torno às nacionalidades que o precederam. No quase imediato pós-segunda guerra mundial, a análise não só demonstrava, como reiterava claramente, a exaustão de um ciclo de debates, emitindo um cândido parecer que relegava o Princípio ao “arquivo morto”, a um silencioso e entediante sótão da cultura jurídica. Moderação e grande distanciamento marcaram as linhas escritas pela experiência de um jurista que tinha sido membro da Corte Permanente de Justiça Internacional e, posteriormente, da Corte Internacional de Justiça, muito longe do ardor que caracterizaram os debates dos seus predecessores. O Princípio, em De Visscher, não só tinha perdido o entusiasmo e o vigor, mas era algo que pertencia a um passado distante⁶¹, perdido nas brumas do século XIX – aquele que

⁶⁰ Charles De Visscher (1884-1973) foi professor de direito internacional nas universidades de Gante e de Lovaina, secretário-geral e presidente do *“Institut de Droit International”*, assim como membro da Corte Permanente de Arbitragem, juiz da Corte Permanente Internacional de Justiça e, da sua sucessora, a Corte Internacional de Justiça, todas na Haia.

⁶¹ É possível entrever no modo sofisticado como Charles De Visscher lida com a história do direito internacional, buscando afastar-se de possíveis vícios dos juristas nas searas históricas – tal qual o(s) anacronismo(s) –, a influência dos escritos de seu irmão, Fernand De Visscher, arqueólogo e professor de Direito Romano na Universidade de Lovânia, que já em 1930 tinha se ocupado do tema, afirmando: *“Il ne manque point d'excellents travaux sur l'histoire du droit international. Pourtant, ces travaux, basés à peu près exclusivement sur la littérature juridique ancienne, ne nous fournissent guère que l'histoire des doctrines. Et l'on sait que ces doctrines, pénétrées des théories du droit naturel, encombrées de conceptions empruntées à la technique du droit romain, n'offrent souvent qu'un reflet assez imprécis et*

um dia tinha abrigado a “Era das nacionalidades” e a “Primavera dos povos” –, um lapso de tempo que passou para a história como “o século do nacionalismo, ou seja, da tendência agressiva a vislumbrar e resolver qualquer questão do ponto de vista das oposições políticas geradas pela consciência das diferenciações nacionais” (1953, p. 48). O nacionalismo que eivava o Princípio teria feito desse último um poderoso instrumento de sublevação de gerações, impulsionador de revoluções que teriam estremecido às bases da estrutura política do velho continente, conduzindo à criação de novos Estados⁶², esses sempre considerados como protagonistas, sujeitos exclusivos do direito internacional. Tinha sido um fenômeno de massas não só sem precedentes na história, mas também surpreendente devido à “ascendência sentimental que exerceu sobre os homens, pelo poder que conferiu ao Estado, pelo alimento que deu aos antagonismos internacionais” (1953, p. 48). O ideal do reconhecimento das nações como sujeitos do direito internacional era objeto da sensibilidade historiográfica do juiz da Corte Internacional, mas tendo como consequência o sentido contrário àquele pretendido no século XIX. A proposta teria feito parte de um mosaico de “doutrinas que, apesar de às vezes terem pontos de partida opostos, todas no final garantiram o triunfo do estatismo” (1953, p. 48). Para os anais da história essas doutrinas teriam gerado a intensa, mas contraditória, luta pela libertação política e por reorganizações territoriais, sendo que, uma vez “tendo alcançado seu objetivo, essa vai se incorporar ao Estado e decuplicará seu poder” (DE VISSCHER, 1953, p. 48).

Dentre os vários nuances e as várias articulações realizadas pelas teorias que defenderam o Princípio, foi dado um relevo particular a questão etnológica. A abordagem recordava bastante Rolin-Jaequemyns, há pouco mais de meio século antes. A questão foi contemplada como elemento de deslegitimação das hipóteses levantadas à medida que “dará origem a um determinismo nacionalista que erguerá a nação como uma entidade mística e extrapessoal” (DE VISSCHER, 1953, p. 48). Nesse enquadramento, o Estado, que se tornaria em relação à nação o “encarregado de

parfois très inexact du droit positif. Une véritable histoire du droit international devrait se baser sur un dépouillement des pièces d'archives de l'époque” (DE VISSCHER, 1931, p. 364).

⁶² Para uma visão ampla e aprofundada sobre o contexto relatado por De Visscher, vide HOBSBAWM, 2012.

garantir a sua continuidade, tende a se tornar um organismo de dominação” (1953, p. 50).

Um outro aspecto interessante emergiu dessa leitura, ou seja, o modo como era contemplado o volume de contradições e o arquipélago de protagonistas que retratavam do ponto de vista da ciência do direito internacional as lutas de libertação política de cunho nacionalista. Essas teriam desempenhado um papel significativo no processo de fragilização da própria proposta central, da bandeira política a qual ostentavam, conduzindo a um panorama em que as doutrinas que a defendiam “de acordo com circunstâncias históricas, de acordo com a genialidade e tradições de cada povo, podem mudar profundamente sua orientação e as virtualidades de sua ação” (DE VISSCHER, 1953, p. 50). A fragmentação das ideias nacionalistas teria, portanto, feito emergir na ciência do direito internacional diferentes colorações teóricas – muitas vezes contraditórias entre si – sendo que as direções que tomavam “depende essencialmente da concepção que se faz, dos pensamentos e representações associados a essa” (VISSCHER, 1953, p. 50)⁶³.

As lentes utilizadas focavam muito mais o fenômeno do nacionalismo enquanto movimento filosófico e político, do que jurídico propriamente dito. Periféricamente, o texto fornecia, mesmo assim, elementos que salientavam o modo como o autor percebia e valorava os discursos no âmbito da ciência do direito internacional acerca do papel desempenhado pelas nações na Comunidade internacional. Enquanto protagonistas desse momento, eram mencionados Giuseppe Mazzini⁶⁴ e, o corifeu da academia francófona, Ernest Renan⁶⁵. Era ignorado por completo, por sua vez, a versão do Princípio formulada por Mancini, assim como a ampla produção da doutrina jurídica

⁶³ O autor continua na mesma página a sua análise fornecendo como ilustração da hipótese que levanta o fato de que “*pendant la première moitié du XIX^e siècle, le mouvement des nationalités se rattache principalement aux conceptions individualistes et libérales du siècle précédent et des débuts de la Révolution française. Cette fut l’époque classique du mouvement. La doctrine que l’âme est la théorie rationaliste ou élective de la nationalité*”.

⁶⁴ A menção a Mazzini vem na esteira do raciocínio acima exposto, nas mesmas páginas sobre nacionalismos e nacionalidades: “*Déjà se dessine l’idée, dont Mazzini se fera l’apôtre, que le regroupement des nationalités dans des cadres politiques nouveaux est propre à stabiliser les rapports internationaux. Elle prend définitivement corps quand, en 1848, le principe des nationalités s’inscrit en tête du programma officiel de la démocratie*” (DE VISSCHER, 1953, p. 50).

⁶⁵ Em nota de rodapé, Renan vem mencionado como autor que anteviu com clarividência a conclusão desse ciclo histórico analisando os seus possíveis impactos por meio do texto RENAN, 1947, p. 434

que surgiu a partir desse, dando sustentação não só a muitos debates acadêmicos – inclusive e sobre tudo no ambiente belga do final do século XIX –, mas também a eventos e movimentos políticos no ambiente europeu.

As experiências vividas por Charles De Visscher entre as duas guerras mundiais, mas também e sobretudo enquanto juiz na Corte Permanente de Justiça Internacional e, posteriormente, na Corte Internacional de Justiça – órgãos jurisdicionais que se encontravam no centro de um sistema voltado a instituir a primazia do direito internacional sobre o direito interno⁶⁶ –, e também enquanto cidadão belga que participou da instituição da união econômica e aduaneira entre Bélgica, Holanda e Luxemburgo, assim como assistiu o surgimento das Comunidades Europeias enquanto entidade supranacional, certamente o conduziram a ver com estraneidade todo e qualquer sintoma de nacionalismo como, no fundo, o era o Princípio. Em um novo universo jurídico em que até então rígidas fronteiras eram cada vez mais flexibilizadas sob a égide de fenômenos prevendo a livre circulação de mercadorias e, depois, de pessoas, de serviços e de capitais, o Princípio se tornava obsoleto. Mais do que uma solução, passava a ser um problema, cujos pressupostos políticos deveriam ser isolados e remetidos aos anais da história, até mesmo como forma de enfraquecer os

⁶⁶ É o que consta no texto do artigo 26 da Convenção de Viena do Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio 1969, norma orgânica do atual sistema internacional, quando vem afirmado que *“une partie ne peut invoquer les dispositions de son droit interne comme justifiant la non exécution d’un traité”*. A mesma regra constava já na jurisprudência da Corte Permanente de Justiça Internacional, por meio da opinião consultiva emitida em 31 de julho de 1930, sobre as *“Communautés”* greco-búlgaras (série B nº 17, p. 32), época em que Charles De Visscher atuava nessa na qualidade de conselheiro jurídico dos governos da Romênia (*“Compétence de la Commission européenne du Danube”*), da Polônia (*“Jurisdiction territoriale de la Commission internationale de l’Oder”*; *“Accès et stationnement des navires de guerre polonais dans le port de Dantzig”*; *“Traitement des nationaux polonais et des autres personnes d’origine ou de langue polonaise dans le territoire de Dantzig”*) e da Dinamarca (*“Statut juridique du Groënland oriental”*), sendo reiterada pela Corte Internacional de Justiça, em 26 de abril de 1988, na opinião consultiva, sobre as *“Obligation d’arbitrage selon l’Accord de 1947 relatif au siège de l’ONU”* (Rec. 1988, 35) e aperfeiçoada por essa última em 20 de julho de 1989, no âmbito da sentença *“Elettronica Sicula”* (Rec. 1989, 51, 74). O tema foi também objeto de exame por parte de várias instâncias da jurisprudência belga, sendo consolidada quando a Corte de Cassação do Reino da Bélgica dispôs que *“[...] la règle d’après laquelle une loi abroge une loi antérieure dans la mesure où elle la contredit, est sans application au cas où le conflit oppose un traité et une loi; [...] lorsque le conflit existe entre une norme de droit interne et une norme de droit international qui a des effets directs dans l’ordre juridique interne, la règle établie par le traité doit prévaloir; [...] la prééminence de celle-ci résulte de la nature même du droit international conventionnel”* (Cass., 27 de maio de 1971, J.T., 1971, 473; C. Trav. Bruxelles, 4 de julho de 1973, *Rev. prat. stés.*, 1973, 292; App. Bruxelles, 1. de março de 1974, P., 1974, II, 128; Cass., 4 e 16 de abril de 1984, P., 1984, I, 921 e 1032; idem, 17 de setembro de 1987, P., 1988, I, 71; idem, 20 de janeiro de 1989, J.T., 1990, 724).

movimentos nacionalistas flamengo (VOS, 1998, p. 59 ss.) e valão (VAN DAM, 1998, p. 73 ss). Estava decretada, assim, na ciência do direito internacional criada pelos juristas belgas, o fim da aplicabilidade do Princípio, que passava a ser somente uma ideia a ser circunscrita ao seu momento gerador, aquele da “Primavera dos Povos” e, com isso, historicizada.

Considerações finais

O Princípio das Nacionalidades encontrou na história das doutrinas políticas e jurídicas que constituíram as bases teóricas do Estado belga um campo extremamente fértil para a sua reflexão. A preocupação em comprovar de um ponto de vista científico a existência de uma nação coesa, autônoma e com especificidades culturais próprias perante à Comunidade Internacional, evidenciando diferenças históricas em relação às duas potências vizinhas – a Holanda e a França –, assim como as tentativas de legitimação de uma realidade eminentemente plurilinguística e pluriétnica, conduziram juristas de relevo desse país a dedicar inúmeras páginas de seus manuais, artigos e panfletos a discutir a aplicabilidade do Princípio. E, como precedentemente observado, partindo não só de pressupostos diferentes, mas também chegando a conclusões bastante distintas, acabam por percorrer um itinerário doutrinário próprio, compondo um grande mosaico, original e inédito, de teorias próprias da ciência do direito internacional.

Em uma leitura atenta dos manuais, artigos e panfletos que trataram do tema nas últimas décadas do século XIX, fica evidente um contraste entre os partidários de variações da teoria de Pasquale Stanislao Mancini e os seguidores dos pressupostos lançados por Ernest Renan. O itinerário tomado pelo Princípio no universo belga vai se mover por meio de oscilações entre um e outro grupo, intermediadas também pelas intervenções de outros juristas estrangeiros importantes do período, mas como menor impacto no debate – como Theodor Mommsen e Johann Kaspar Bluntschli –, para alcançar nos primeiros anos do século XX uma aproximação mais ampla e duradoura com os elementos propostos por Renan no âmbito da conferência ministrada na

Universidade de Paris, em 1882. Entre esses, o elemento volitivo na constituição das nações superou, em suma, os elementos de natureza linguística, religiosa, étnica e mesmo cultural, dominando o panorama doutrinário. As influências da versão neoiluminista do Princípio, incorporadas na voz do filósofo da Sorbonne, passaram a se sobrepor de modo definitivo em relação àquela transpassada por matizes antropológicas e culturalistas elaborada pelo jurista italiano.

As doutrinas que contemplaram o surgimento e a permanência do Estado belga por meio do Princípio, no eixo entre Laurent e Carton de Wiart, independente das oscilações que sofriam se pautaram por interpretar a realidade política e jurídica da Bélgica enquanto um verdadeiro laboratório transnacional⁶⁷, plurilinguístico e pluriétnico. Uma realidade que se tornou ainda mais complexa com a absorção de populações de língua, etnia e cultura alemã, ocorrida com a anexação disposta pelo artigo 34 do Tratado de Versailles⁶⁸.

O declínio do Princípio enquanto elemento legitimador da realidade estatal instituída pela revolução de 1830 ocorreu lentamente, à medida que os fenômenos que marcaram o contexto de sua criação foram sucumbindo, sendo corroídos por uma sucessão de diferentes eventos políticos e pela intervenção de novas doutrinas jurídicas e políticas. A distância da poesia romântica que marcou a “Primavera dos povos”, a consolidação da soberania perante os dois potentes polos de atração cultural e linguístico – a Holanda e França –, os inúmeros problemas econômicos gerados pela industrialização do país e, principalmente, o surgimento de movimentos nacionais na Flandres e na Valônia, fizeram como que a defesa do Princípio caísse em desuso, sendo esse condenado ao porão da história de modo enfático a partir do período do entre guerras. Servem como testemunha desse momento, as ácidas críticas movidas por Harmignie e o processo de historicização que alcançou seu ponto alto na cândida análise realizada por Charles De Visscher, logo após a conclusão da segunda guerra mundial. A ciência do direito internacional belga, então já consciente da consolidada legitimação histórica do seu país, vivia então outro momento significativo, em que o uso

⁶⁷ GENIN, 2018, p. 42; DENECKERE et al., 2012, p. 1213 ss.; e, por fim, POTVIN, 1860, p. 179.

⁶⁸ “L’Allemagne renonce, en outre, en faveur de la Belgique, à tous droits et titres sur les territoires comprenant l’ensemble des cercles (Kreise) de Eupen et Malmédy”.

do Princípio poderia vir a se tornar um incômodo: em meio às negociações para a constituição da BENELUX e às primeiras ações voltadas à criação das Comunidades Europeias, dois fenômenos que fizeram a gradual flexibilização das fronteiras nacionais, o espaço para proclamações e exaltações de conceitos jurídicos de matriz nacionalista se restringia severamente. Para os juristas que se dedicavam a elaborar as análises que constituíam as páginas da ciência do direito internacional belga, o Princípio passava, então, a pertencer à história e a nada mais além dessa.

Referências

- BAERT, Geert. François Laurent (1810-1887). *Rechtskundig Weekblad*, 28 (1964).
- BAIE, Eugène. *Le Droit des Nationalités*. Paris: Alcan, 1915.
- BAIE, Eugène. Le principe des nationalités. In: BAIE, Eugène. *Le Droit des Nationalités*. Paris: Alcan, 1915.
- BOUTROUX, Emile. La nation comme personne morale. In: BAIE, Eugène. *Le Droit des Nationalités*. Paris: Alcan, 1915.
- BRUYÈRE, Elisabeth. *Principes, Esprit et Controverses: L'avant-projet de Code Civil de François Laurent ou l'œuvre séditeuse d'un libre-penseur*. Gent (Bélgica). Tese de doutorado. Universiteit Gent. Faculteit Recht en Criminologie, 2019.
- BRUYÈRE, Elisabeth; DAL RI Jr., Arno. Os conceitos de “Nação” e de “Estado” em François Laurent entre os debates doutrinários brasileiros de Direito Internacional Privado (1902-1970). In: MARTYN, Georges; DAL RI Jr., Arno (Org.s). *Métodos da Historiografia do Direito Contemporânea: Olhares Cruzados entre a Bélgica e o Brasil*. Belo Horizonte: D'Placido, no prelo.
- CARTON DE WIART, Henry. La nation belge. In: BAIE, Eugène. *Le Droit des Nationalités*. Paris: Alcan, 1915a.
- CARTON DE WIART, Henry. *La Belgique en terre d'Asile*. Paris-Barcelona: Bloud e Gay, 1915b.
- CARTON DE WIART, Henry. *O exílio da Bélgica*. Páginas actuaes 1914-1917. Paris-Barcelona: Bloud e Gay, 1917.
- DE BROUWER, Jérôme. François Laurent. In: *Nouvelle Biographie Nationale*. Vol. 14. Bruxelles: Académie Royale des Sciences, de Lettres et des Beaux-Arts de Belgique, 2018.
- DE VISSCHER, Charles. *Théories et réalités en droit international public*. Paris: Pedone, 1953.

DE VISSCHER, Fernand. Les occupations étrangères en Belgique sous l'Ancien Régime. A propos d'un ouvrage de M. H. van Houtte, professeur à l'Université de Gand. *Revue de droit international et législation comparée*, 2 (1931).

DENECKERE, Gita; LAQUA, Daniel; VERBRUGGEN, Christophe. Belgium on the Move: Transnational History and the *Belle Époque*. *Revue belge de philologie et d'histoire*, 4 (2012).

DHONDT, Frederik. L'histoire, parole vivante du droit? François Laurent en Ernest Nys als historiografen van het volkenrecht. In: DEBAENST, Bruno (ed.). *De Belle Époque van het Belgisch Recht*. Brugge: Die Keure, 2016.

ESMEIN, Adhemar. *Éléments de droit constitutionnel*. Paris: Larose, 1896.

FAIDER, Charles. *La Belgique Judiciaire*, 1850, p. 1471.

GALSWORTHY, John. Un contradicteur. Toute paix durable est subordonnée à la démocratisation des gouvernements. In: BAIE, Eugène. *Le Droit des Nationalités*. Paris: Alcan, 1915.

GENIN, Vincent. *Le Laboratoire belge du droit international*. Une communauté épistémique et internationale de juristes (1869-1914). Bruxelles: Académie royale des Sciences, des Lettres et des Beaux-Arts de Belgique, 2018.

GENIN, Vincent. Pasquale S. Mancini: du laboratoire juridique national à la Fabrique du droit international (1866-1869). *Les Mélanges de l'École française de Rome*. Italie et Méditerranée modernes et contemporaines (MEFRIM), 2 (2018), disponível em <https://journals.openedition.org/mefrim/4238>.

HALPÉRIN, Jean-Louis. *Entre nationalisme juridique et communauté de droit*. Paris: PUF, 1999.

HARMIGNIE, Pierre. Note sur le principe des nationalités. *Revue néo-scholastique de philosophie*, 28 (1926).

HEIRBAUT, Dirk. Een hopeloze zaak. François Laurent ontwerp van Burgerlijk Wetboek voor België. *Pro Memoria*. Bijdragen tot de rechtsgeschiedenis der Nederlanden, 15 (2013).

HEIRBAUT, Dirk. Principes des droit civil. In: DAUCHY, Serge et al. (Ed.s). *The Formation and Transmission of Western Legal Culture*. Cham: Springer, 2016.

HOBSBAWM, Erik. *Nações e nacionalismos desde 1870*. São Paulo: Paz & Terra, 2012.

LAURENT, François. *Droit civil international*. Vol. I. Bruxelles: Bruylant, 1880.

LAURENT, François. *Histoire du droit des gens et des relations internationales*. Vol. IX. Meline: Cans, 1863.

LEFEBVE, L. B. Coup d'oeil sur la théorie rationaliste du progrès en matière de religion. Réponse à M. Laurent. *Revue Catholique: Recueil Religieux, Philosophique, Scientifique, Historique et Littéraire*, 1 e 2 (1856).

LORIMER, James. *Institutes of the Law of Nations: A treatise of the jural relations of separate political communities*. Vol. I. Edinburgh: Blackwood, 1883.

KORFF, Serge A. Introduction à l'histoire du droit international. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de l'Haye*, I (1923).

KOSKENNIEMI, Martti. A History of International Law Histories. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Dir.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations. The Rise and Fall of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

MABILLE, Xavier. De l'indépendance à l'État fédéral. In: DIECKHOFF, Alain (sous la direction de). *Belgique. La force de la désunion*. Bruxelles: Complexe, 1996.

MARTYN, Georges. De evolutie van de rechtsbronnen. In: DE KOSTER, Margo *et al.* (eds). *Tweehonderd jaar justitie*. Historische encyclopedie van de Belgische justitie. Deux siècles de justice. Encyclopédie historique de la justice belge. Brugge: Die Keure, 2015.

MARTYN, Georges (ed.). *Gent en zijn advocaten*. Een historische wandeling door de stad. Gent: Academia Press, 2012.

MARTYN, Georges. In search of foreign influences, other than French, in nineteenth-century Belgian court decisions. In: DAUCHY, Serge *et al.* (eds.). *Ratio decidendi*. Guiding Principles of Judicial Decisions. Vol. II: "Foreign" law. Berlin: Duncker & Humblot, 2010.

MARTYN, Georges. The Judge and the Formal Sources of Law in the Low Countries (19th-20th Centuries): From 'Slave' to 'Master'?. In: BRYSON, William Halmiton; DAUCHY, Serge (eds.). *Ratio decidendi*. Guiding Principles of Judicial Decisions. Vol. I. Berlin: Duncker & Humblot, 2006.

NYS, Ernest. *Le Droit international*. Les principes, les théories, les faits. Bruxelles: Castaigne, 1904.

POTVIN, Charles. *Le Génie de la paix en Belgique*. Écrivains, diplomates, utopistes, professeurs et pamphlétaires. Esquisse historique. Bruxelles: Parent et fils, 1871.

POTVIN, Charles. *L'Europe et la nationalité belge*. Bruxelles: Lacroix-Van Meenen, 1860.

RENAN, Ernest. La Guerre entre la France et Allemagne. In: *Oeuvres complètes de Ernest Renan*. T. I. Paris: Calmann-Lévy, 1947.

RIVIER, Alphonse. *Principes du droit des gens*. T. I. Paris: Rousseau, 1896.

ROLIN-JAEQUEMYS, Gustave. Les principes philosophiques du Droit International. Examen critique du système de M. Lorimer. *Revue de droit international et législation comparée*, XVIII (1886).

RODES, Charles J. M. G. R. d'Evora y Vega (Marquis de). *Essai sur la nationalité du peuple belge*. Bruxelles: Société Nationale, 1838.

SLUGA, Glenda. *Nation, Psychology, and International Politics, 1870-1919*. Basingstoke: Palgrave MacMillan, 2006.

STENGERS, Jean. Léopold I^{er} et le catholicisme en Belgique: documents inédits de 1859. In: BRAIVE, Gaston et LORY, Jacques (sous la direction de). *L'Église et l'État à l'époque contemporaine*. Mélanges dédiés à la mémoire de Mgr Aloïs Simon. Bruxelles: Presses de l'Université Saint-Louis, 1975.

VAN DAMM, Denise. Histoire du mouvement wallon. In: MARTINIELLO, Marc et SWYNGEDOUW, Marc (sous la direction de). *Où va la Belgique? Les soubresauts d'une petite démocratie européenne*. Paris: L'Hartmann, 1998.

VISSCHER, Charles. *Théories et Réalités en Droit International Public*. Paris: Editions Pedone, 1953.

VOS, Louis. Le mouvement flamand: un aperçu historique. In: MARTINIELLO, Marc et SWYNGEDOUW, Marc (sous la direction de). *Où va la Belgique? Les soubresauts d'une petite démocratie européenne*. Paris: L'Hartmann, 1998.

WITTE, Els; MEYNEN, Alain; LUYTEN, Dirk. *Histoire politique de la Belgique*. De 1830 à nos jours. Bruxelles: Samsa, 2016.

WALOMONT, René. *François Laurent, jurisconsulte, homme d'action et publiciste*. Bruxelles, 1948.

Recebido em Janeiro de 2024
Aprovado em Fevereiro de 2024